

A extinção da ditadura dos Agentes de Execução!

Os tribunais portugueses têm problemas de pendência que o legislador tentou resolver com a figura do Agente de Execução. Em 2002 a Ministra de Justiça quis implementar uma "reforma estrutural de grande alcance", que irá "simplificar, modernizar e abreviar" os pedidos de pagamento referindo que o agente ou solicitador de execução vai poder praticar todos os actos necessários para garantir a execução das dívidas. De forma a tornar o processo mais célere, suprimiu se, fases e actos processuais, como o despacho liminar e a citação prévia. O processo passou a iniciar-se com a penhora, considerando a Sra. Ministra que, a dispensa das fases iniciais em mais de 50 por cento das execuções, constituía "notórios ganhos de celeridade e de protecção dos credores". Como se pode ler em <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=123> *“O surgimento da profissão Uma das linhas estruturantes da reforma da acção executiva, operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, consistiu na criação de uma nova profissão – a de agente de execução. O agente de execução, recrutado de entre solicitadores de execução, passou a desempenhar funções de relevo no desenrolar da acção executiva.”*

Diversas alterações legislativas ocorreram até hoje, a última com a publicação da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que refere “A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, dita a revisão e a simplificação de algumas matérias no âmbito da ação executiva. A diminuição das garantias e direitos dos cidadãos. Ora, como nos ensina o Professor Gomes Canotilho e Vital Moreira “O Estado de direito democrático «exige» direitos fundamentais; os direitos fundamentais «exigem» o Estado de direito democrático”. Estado de Direito democrático que não favoreça os interesses económicos, agradando os grandes agentes, mormente as sociedades de telecomunicações e entidades bancárias, em detrimento dos direitos à defesa do cidadão comum. Tenho sérias dúvidas que de acordo com a lei vigente o direito previsto no artigo 20º da CRP esteja devidamente assegurado. Um cidadão penhorado antes de ser citado fica diminuído no seu direito à defesa, à contestação do que lhe é exigido. Só consegue suspender a execução se prestar caução. Para prestar caução é necessário solicitar a conta ao Senhor Agente de Execução que pode apenas intervir para

uma diligência, mas tem sempre direito ao pagamento da totalidade dos seus honorários. Sem discussão acerca disso. O seu pagamento, o pagamento das despesas do seu escritório, dos seus funcionários depende dos proventos das penhoras. Coloca se a grande questão: - Como é que alguém escolhido por uma parte, pago por essa mesma parte, pode agir imparcialmente, atendendo às necessidades de ambas as partes?!? – Não tem que atender às necessidades, mas cumprir a lei – dirão as vozes do “Positivismo” – *“O positivismo jurídico no sentido estrito considera, primeiro, que o estudo e a compreensão do direito não incluem sua avaliação moral e, segundo, que o reconhecimento da validade de um sistema jurídico (ou de uma norma) não depende da sua conformidade a critérios sobre o justo e o correto. Não interessa o valor e sim a validade do direito. Não interessa a substância; interessa a forma.”* Para nós, como Advogadas, interessa sempre e acima de tudo a substância. Interessa acima de tudo a realização da justiça. E quando alguém é penhorado por uma dívida exequenda de 200,00 euros, mas são exigidos como despesas de execução mais de 1000,00 euros estamos perante uma situação de evidente abuso de direito. Porém, para o comum do cidadão que até ganha 650,00 euros e como tal não tem apoio judiciário e tem que auto liquidar 306,00 euros para deduzir embargos de executado, perante um processo cuja dívida peticionada é manifestamente inferior às despesas e honorários do Exmo. Sr. Agente de Execução não há realização da justiça, não há cumprimento do direito constitucionalmente previsto de acesso à justiça. Pede se realização da justiça, clama se pela mesma e só pode alcançar se quando a justiça deixar de estar privatizada por interesses particulares. O processo de execução deve ser suspenso quando o prestar caução do valor da dívida exequenda, sem incluir os honorários do Sr. Agente de Execução. O Executado deve ter a oportunidade de negociar e alcançar acordo sobre o pagamento da dívida exequenda com o exequente, tendo posteriormente oportunidade de reclamar o valor peticionado pelo Sr. Agente de Execução a título de despesas e honorários. Na verdade para evitar o abuso por parte do Sr, Agente de execução que apenas extingue o processo quando os seus interesses estiverem devidamente acautelados o processo deve ser extinto pelo Juiz. Para o cidadão acreditar na realização da Justiça esta tem que ser realizada por uma entidade pública, imparcial, isenta, com uma longa preparação intelectual, garantindo o cumprimento da lei - o Juiz.

CONCLUSÕES:

1. Os problemas de pendência dos Tribunais de Execução não devem ser resolvidos à custa do sacrifício dos direitos do cidadão comum.
2. Com vista à realização da justiça e ao cumprimento do disposto no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, o cidadão tem que sentir que os seus direitos estão salvaguardados perante a ação do agente de execução, entidade paga pelo exequente e paga à custa do resultado das penhoras.
3. O processo de execução deve ser suspenso quando o executado presta caução do valor da dívida exequenda.
4. O acordo deve ser alcançado considerando o valor da dívida exequenda e permitido ao executado reclamar as custas, despesas e honorários do agente de execução.
5. Para a realização da justiça se substantificar deve ser permitido ao Juiz extinguir o processo de execução, não podendo esta função estar atribuída à entidade que tem interesse direto e pessoal no resultado da penhora e obtenção de resultados.

As Advogadas

Ana Silva Martins – CP 18803L

Lúcia Vieira - CP 10233L

A Inoperância do Balcão Nacional do Arrendamento

I –Balcão Nacional de Arrendamento:

A Lei 31/2012, de 14 de Agosto, aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano e criou um procedimento especial de despejo do local arrendado que permitiria a célere recolocação do locado no mercado de arrendamento.

É neste contexto que é criado, pelo artigo 15.º-A do NRAU, o Balcão Nacional do Arrendamento, o qual foi instalado pelo Decreto-Lei 1/2013, de 7 de Janeiro.

O procedimento especial de despejo é um meio processual que se destina a tornar efectiva a cessação do contrato de arrendamento quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada pelas partes e corre termos exclusivamente no Balcão Nacional do Arrendamento (BNA).

O recurso ao BNA é facultativo nos casos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 1083.º CC, pois o senhorio pode sempre optar pela acção de despejo.

O recurso ao BNA é obrigatório no caso da cessação por revogação – a não no caso se autenticada por notário ou profissionais com competência para tal -, de oposição à renovação quer do senhorio quer do arrendatário, de caducidade pelo decurso do prazo fixado no contrato, ou de denúncia do contrato pelo senhorio ou pelo arrendatário, dado que, não revestindo nenhuma destas formas de cessação a natureza de documento autenticado, o mesmo não poderá servir de título executivo, nos termos do artigo 703.º do Código do Processo Civil, para entrega de coisa certa.

O procedimento especial de despejo tem natureza urgente.

Deste modo, o BNA pretendia ser uma resposta à morosidade dos tribunais sempre que fosse preciso efectuar um despejo. A ideia era que o despejo ficasse concluído em média de três meses.

Contudo, esta média não foi alcançada, pois o procedimento de despejo demora muito mais de três meses, justificando o BNA tal atraso na falta de pessoal, no errado preenchimento dos pedidos ou na preterição das formalidades legais, sendo que estas duas últimas objecções não correspondem à verdade, pois o BNA recusa invocando o fundamento legal se mais.

Por isso, dos processos que entram no BNA mais de metade não chega ao fim.

II – Extinção do Balcão Nacional do Arrendamento

Por todo o exposto, preconizamos extinção do BNA, uma vez que este não cumpre os objectivos pretendidos com a sua criação.

Acresce que, no Procedimento Especial de Despejo, não é possível lançar mão do previsto no artigo 236.º do C.P.C, ou seja, se não se souber do paradeiro do arrendatário, o BNA não pode encetar diligências por forma a obter informação sobre o seu último paradeiro junto de quaisquer entidades ou serviços, o que obviamente não acontece quando se recorre à acção de despejo. Assim, no âmbito do BNA, se não for possível notificar o requerido, todo o procedimento será devolvido ao requerente sem que tenha sido feito o respectivo despejo.

Mais, quando seja deduzido pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, este apenas pode ser deduzido contra os arrendatários não sendo possível no BNA deduzir o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas contra os devedores subsidiários da obrigação do arrendatário.

Face ao exposto, é obvio que o Balcão Nacional do Arrendamento não funciona, devendo por isso ser totalmente reformulado o seu conceito, quer através da flexibilização dos procedimentos e da análise dos mesmos, quer ao nível da celeridade, ou não sendo tal desiderato conseguido, como cremos, deve o BNA ser extinto por inoperante, passando os despejos para os tribunais judiciais. Contudo, preconizamos que também nestes deve ser agilizada uma tramitação urgente do processo, deve ser conferido efeito devolutivo ao recurso da decisão da acção, o réu apresente contestação da acção de

despejo deverá com esta prestar uma caução no valor correspondente a pelo menos seis meses de renda.

III - Conclusões

- 1- O Balcão Nacional de Arrendamento, criado pelo artigo 15.º-A da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei 31/2012, de 14 de Agosto, e instalado pelo Decreto-Lei 1/2013, de 7 de Janeiro, não logrou alcançar o objectivo da sua criação - resposta à morosidade dos tribunais nos despejos.
- 2- No BNA não é possível demandar os devedores subsidiários, bem como não é possível lançar mão do previsto no artigo 236.º do CPC, o que quer dizer que no âmbito do BNA, se não for possível notificar o requerido, todo o procedimento será devolvido ao requerente sem que este tenha conseguido o despejo do locado.
- 3- O BNA não funciona, devendo por isso ser totalmente reformulado o seu conceito, quer através da flexibilização dos procedimentos e formulários e da análise dos mesmos, quer ao nível da celeridade ou, não sendo tal desiderato conseguido, como cremos, deve o BNA ser extinto por inoperante, passandoos despejos para os tribunais judiciais. Contudo, preconizamos que também nestes deve ser agilizada uma tramitação urgente do processo, deve ser conferido efeito devolutivo ao recurso da decisão da acção, o réu que conteste a acção de despejo deverá prestar com a contestação uma caução no valor correspondente a pelo menos seis meses de renda.

(Este trabalho não foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico)

Aurora Oliveira - CP 3243C

Domicílio profissional do advogado - a necessidade de regulamentação

O Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece, no seu art. 91º, al. h), como dever do Advogado, manter *“um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral”*.

Temos por certo que o tema referente à definição das condições do domicílio profissional do Advogado mantém plena relevância, e que a abordagem a tal matéria se mantém, hoje, tão actual - senão mais-, que ontem, e será ainda mais problemática amanhã, atentas as inúmeras questões que a mesma, cada vez mais levanta. E são estas que determinam a necessidade de, para além de a discutir, cumprir o desiderato previsto na norma do E.O.A. e regulamentar a mesma, com urgência, com vista a serem apresentadas linhas caracterizadoras do domicílio profissional que urge definir em prol da dignidade da profissão.

Com efeito, a alínea em causa assenta em pilar essencial da Advocacia, pois tem por base o cumprimento dos princípios deontológicos do advogado e determina, sem mácula, que o seu domicílio profissional deve respeitar a sua independência e dignidade, o segredo profissional e, ainda, a (proibição de) angariação de clientela. Contudo a disposição do Estatuto continua a ter ausência de conteúdo essencial, sendo até à data de hoje inexistente qualquer deliberação de forma a definir os requisitos do domicílio profissional do advogado, cuja omissão poderá mesmo por em causa o cumprimento deste dever estatutário.

Proliferam, na actualidade, diferentes formas de exercício de advocacia, que implicam a sua prática de forma isolada, em sociedade, como advogado de empresa, como advogado em escritórios não organizados sob a forma societária ou a prática em associação, com partilha de despesas e meios, entre outros, sem que existam regras para determinar, casuisticamente, se o domicílio profissional tem (ou não) aptidão funcional para ser como tal caracterizado ou se o mesmo acarreta violação do Estatuto.

São cada vez mais os casos em que os advogados optam por fixar domicílio profissional na sua residência pessoal, que recorrem a parcerias com outras profissões ou actividades não criando as denominadas “chinese walls” para protecção dos deveres deontológicos, ou que se multiplicam as “caixas postais” com o arrendamento de pequenas salas apenas para reuniões, situações que, por força da falta que se acusa na definição das características essenciais do escritório do advogado, perigam com os direitos e interesses que lhe são confiados e com a dignidade da profissão.

Devem ser alvo da deliberação, por isso, entre outras matérias: que espaços mínimos devem ser assegurados; se são permitidas parcerias com outras profissões ou actividades e, em caso afirmativo, quais; como devem ser identificados os espaços afectos ao advogado e quais as formas de publicitação dos mesmos; as condições contratuais a estabelecer pela via de ocupação de espaços não afectos em exclusivo ao exercício da advocacia; que autonomia organizacional deve ser mantida; que recursos humanos podem ser partilhados nomeadamente para garantir o sigilo profissional; que meios materiais devem ser assegurados; como deve ser efectuado o processamento, tratamento e arquivo de documentação e a base de dados do advogado.

Embora se reconheça que a tarefa de regulamentação das características do domicílio profissional do advogado, pela dimensão das questões que a envolvem, se possa entender como árdua, é bem certo que para ela poderá contribuir a diversa jurisprudência da Ordem dos Advogados que sobre ela se debruçou num esforço de colmatar a lacuna de regulamentação. A aprovação definitiva das linhas orientadoras a que o advogado deve obediência na definição do seu domicílio profissional tem necessariamente de surgir em prol da defesa da profissão e dos princípios deontológicos que norteiam o seu exercício.

Em conclusão,

Deve a Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, regulamentar no sentido de concretizar os elementos mínimos do domicílio profissional, com vista a densificar o dever previsto no artigo 91.º alínea h) do E.O.A..

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Legitimidade e Fiscalização Concreta de Inconstitucionalidade

Considerando que, face ao art. 3º do EOA compete à Ordem dos Advogados

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;

Considerando que o direito de participação apenas está estatutariamente consagrado no direito a ser ouvida quanto a projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, confinando-se a essas matérias o direito/dever de propor as alterações legislativas que se entendam convenientes (na sequência, aliás, da previsão do art. 5º da Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro)

Considerando que a defesa do Estado de Direito exige a possibilidade de que a Ordem dos Advogados tenha mais poder/dever de configuração legislativa e jurisprudencial,

Propõe – se a aprovação das seguintes conclusões:

1 - Alteração do art. 281º nº 2 da CRP para que aí passe a constar a legitimidade activa do Bastonário da Ordem dos Advogados para suscitar fiscalização concreta de inconstitucionalidade

2 - A alteração da Lei 17/2003 de 4 de Junho de modo a conferir legitimidade activa de iniciativa legislativa à Ordem dos advogados em molde idêntico à prevista para os diplomas legislativos de iniciativa de grupos de cidadãos.

Autoria - Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Apresentação – Dra. Maria Ana Alves Henriques

A Acção Executiva

A Acção Executiva, braço coercivo e condição de eficácia do Poder Jurisdicional, assume um papel preponderante no Sistema Judicial, mas também na imagem da própria Justiça, enquanto valor, porque reflecte uma das funções de soberania do Estado.

Ora, a reforma da acção executiva, implementada em 2003, iniciou uma revolução copernicana no seu paradigma ao promover um programa de paulatina desjudicialização, o qual veio na pegada da opção legislativa, de fundo, de privatizar o foro. Tarefas na alçada dos oficiais de justiça e, em *ultima ratio*, do Tribunal, saltaram os muros da *domus iustitiae* e foram entregues a profissionais desjudicializados: os solicitadores de execução (SE) que actuam como verdadeiro órgão da execução, numa função para-jurisdicional, com prerrogativas de poder público. Mau grado as boas intenções de combate à morosidade das execuções, a regulamentação desta desjudicialização foi incipiente, como o demonstram as alterações legislativas e regulamentares ao longo de mais de uma década, sendo disso apanágio, a regulamentação da movimentação das contas bancárias dos SE, em que não se cuidou de criar um quadro regulatório, confiando competências de impacto brutal na esfera jurídica dos cidadãos, ao livre critério de um profissional liberal, revelando tal opção, a importação, de forma acrítica, do Direito Francês, da figura do *huissier de justice*.

Ora, em face da ocorrência de fraudes na actividade dos SE a então Câmara dos Solicitadores (CS), procedeu a um maior controlo da sua actividade, *maxime*, na matéria de movimentação de contas bancárias, assim surgindo o Regulamento da Conta Clientes de Solicitador de Execução n.º 201/2007 e, concomitantemente, foi instituída a Comissão Para a Eficácia das Execuções. Ante a insuficiência, novas alterações foram implementadas, tendo sido aprovado, pelo Conselho Geral da CS, o Regulamento das Contas Clientes dos Agentes de Execução, numa lógica de fiscalização, transparência e segurança da gestão dos valores confiados aos AE.

O Estado, ao privatizar parte de uma função – até então jurisdicional – não usou da probidade mínima para estabelecer legislação que garantisse os direitos dos cidadãos e

que, note-se, foi evoluindo por tentativa e erro, numa miríade de alterações legislativas e regulamentares no afã de corrigir o desastre em que o sistema se transformou, com fraudes a sobejarem. Ora, motivos de ordem pública, Princípio da Confiança, obrigavam a que se perseverasse na segurança ante a actuação dos AE, o que descredibilizou o edifício processual executivo e, por arrasto, um dos pilares da Democracia: a Justiça.

Mas, mais grave, é que esta inércia do Estado e da OSAE revela-se na ausência de uma forma eficaz de ressarcimento dos danos aos lesados.

Conclui-se que o Estado e a OSAE incorreram numa omissão legislativa e regulamentar, insuprível, quer constitucional e estatutariamente. Sendo intolerável que o próprio sistema de Justiça, garante do Estado de Direito, seja o veículo do cometimento de violações, lesivas dos direitos dos cidadãos, quando, reflexamente, desconsidera a reposição dessa mesma ordem jurídica.

Sublinhe-se que a possibilidade efectiva de ressarcimento dos cidadãos pelos actos dos senhores AE só acabou por ser definida pelos Regulamentos do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução (FGAE) n.ºs 484/2011 e 172/2014. Donde, só volvidos 10 anos após a Reforma da Acção Executiva, o Legislador acabou por instituir o fundo indemnizatório para ressarcimento dos lesados pela actuação destes operadores forenses privatizados. E, ainda assim, limitado ao valor de 100.000,00 € para cada agente.

Mas, mais gravoso, é o facto de o recurso ao fundo não estar operacionalizado desde a sua publicação porque longos sete anos se volveram para que CAAJ promovesse, pela primeira vez, o acesso ao FGAE, com a abertura das candidaturas ao mesmo, através da publicação da primeira lista de AE com processos liquidados, conforme publicado no DR de 05/12/17.

Acresce que o accionamento do Fundo, [Regulamento n.º 172/2014](#), ocorre de forma hermética e com desconhecimento por grande parte dos operadores judiciários. Curioso notar que o seu art.º 5º refere que o Fundo *não responderá pelo crédito reclamado resultante da prática de qualquer facto ilícito*. Pergunta-se: responderá, então, pelo quê?

É a esta necessidade de controlo mais eficaz da actividade dos AE e do ressarcimento dos lesados por actos por eles praticados, para que se reponha, de forma célere e tempestiva, o ordenamento jurídico, que é crítico dar uma resposta legislativa e regulamentar consistente e eficiente.

CONCLUSÕES:

- 1 – A Reforma da Acção Executiva propôs uma privatização de funções com prerrogativas jurisdicionais, entregues aos AE;
- 2 – Por sua vez, a sua actuação ainda não está consistentemente regulamentada, o que traz constrangimentos no edifício processual executivo, como condição de eficácia do sistema Judicial;
- 3 – **É crítico que se agilize o ressarcimento de todos os lesados pelas acções dos AE, facilitando e clarificando os pressupostos de acesso e accionamento do FGAE.**

Daniel Brás Marques – CP 6843P

Vogal Tesoureiro da Delegação de Vila do Conde

Introdução de Nova Base de Dados no Portal da Ordem dos Advogados

Fundamentação:

Vivemos uma época em que Inteligência Artificial é cada vez mais vista como uma verdadeira ferramenta de trabalho tanto para Advogados, como Procuradores e Juízes, nomeadamente no que diz respeito ao enquadramento jurídico e investigação na preparação e posterior tramitação de peças processuais destes agentes do Direito.

Não representando a IA *per si* o futuro das profissões jurídicas ou a solução para a maioria das problemáticas que nos são apresentadas diariamente, será inegável a sua relevância e principalmente a mais-valia que esta poderá representar em termos de volume de trabalho e capacidade de resposta do profissional forense. No entanto esta não está, nem estará tão cedo ao alcance de todos os Advogados, tendo estes na sua grande maioria, de procurar soluções que estejam mais perto de si, e que se ofereçam como mais práticas e adaptáveis ao seu quotidiano.

Todos nós, usamos diariamente *software* nos nossos escritórios. Seja do mais básico, apenas para escrevemos as nossas peças processuais, seja aquele que nos permite toda a gestão do escritório e carteira de clientes ou as plataformas, que cada vez mais nos permitem trabalhar, entregar peças processuais e consultar processos sem nos ausentarmos dos nossos escritórios profissionais.

Sinal dos tempos modernos, ou melhor dizendo, primeiros passos dos tempos da IA. Cada vez mais as nossas pesquisas de legislação e jurisprudência são feitas via internet, onde podemos encontrar toda uma panóplia de material jurídico (legislação, doutrina, jurisprudência e direito comparado) para alicerçar o nosso trabalho.

Concentrando-nos na legislação e jurisprudência, instrumentos base do nosso trabalho, bem longe vai o tempo em que necessitávamos de ter em papel todos os códigos, de consultar o DR em papel, o mesmo se passando com as resmas de jurisprudência

produzida pelos nossos ilustres tribunais superiores, que tinham penosamente que ser consultadas em imensas compilações.

A verdade é que a tecnologia nos trouxe inúmeras vantagens, mas também é certo que a podemos levar sempre mais longe e moldá-la às nossas necessidades. Apesar de existirem excelentes ferramentas de pesquisa na web, tanto de legislação, como de jurisprudência, vastas vezes nos deparamos com o facto de estes tão preciosos instrumentos de trabalho (legislação, jurisprudência e doutrina) se encontrarem dispersos pelas mais diversas bases de dados, bases estas mais ou menos precisas, mais ou menos fáceis de consultar, não se tornando verdadeiras ferramentas de trabalho.

Aqui chegados, entende-se que a resposta a esta imprecisão e disseminação de toda a informação que circula na Internet está na criação de uma base de dados intuitiva, dinâmica, precisa, atual e coligida por áreas/temáticas do direito, agregando por assunto/matéria as pesquisas e em constante actualização, para a qual toda a Advocacia poderia contribuir. Uma verdadeira Plataforma berço para uma IA ao alcance de Todos os Advogados, alojada no Portal da Ordem dos Advogados e que seria um instrumento privilegiado de trabalho, permitindo uma maior qualificação profissional aos Advogados, um *plus* em relação a outros profissionais jurídicos, refletindo-se isso no serviço prestado quer na fase consultiva, quer na fase de contencioso.

A base de dados já existente é apenas um enunciado de diplomas legais, contendo apenas a legislação *toutcourt*, sem conteúdo desenvolvido, como seja legislação anotada e atual, jurisprudência conflituante e doutrina divergente.

Não se pode olvidar o facto de que a criação e manutenção de tal base de dados acarreta custos, pelo que não nos parece de todo justo que os seus utilizadores tivessem que pagar para aceder a esta base de dados, mas claro também parece que a mesma não seria desde logo de acesso público e ilimitado. Então, qual a solução? A melhor solução passará pelo acesso limitado a Advogados com as suas quotas devidamente regularizadas. Sendo este um verdadeiro benefício dos Advogados que cumprem regularmente as suas quotizações.

Constitui obrigação da Ordem dos Advogados acompanhar a constante evolução no que toca à revolução tecnológica e responder às reais necessidades dos Advogados na atualidade, permitindo a estes profissionais um elevado grau de conhecimento e capacidade de resposta que os distinga dos demais profissionais jurídicos atuais. A qualidade do serviço, capacidade de resposta e eficiência são seguramente características essenciais para o prestígio profissional do Advogado.

Em Conclusão:

Deve ser deliberado neste Congresso que a Ordem dos Advogados crie no seu portal uma verdadeira base de dados de legislação e jurisprudência anotadas e actualizadas, agregando por assunto/matéria as pesquisas para que esta se torne uma ferramenta de trabalho privilegiada de todos os Advogados portugueses, que tenham as suas quotizações em dia.

Dinora Dias - CP 47083C

Nuno Ricardo Martins - CP 45527C

RESUMO – Inteligência Artificial na Advocacia

Em 2014 Stephen Hawking declarou que “*O desenvolvimento da inteligência artificial poderia significar o fim da raça humana*”. Assistirá razão ao mesmo?

Muito se tem falado desta problemática. Com efeito, o Parlamento Europeu adoptou a 16 de Fevereiro de 2017 uma Resolução com recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.

Assinala-se o risco do desemprego, a falta de resposta no que concerne à responsabilidade dos algoritmos ou *softwares* dotados de Inteligência Artificial, e até mesmo a necessidade de assegurar a protecção dos dados pessoais. Mas, para nós, Advogados, são suscitadas muitas outras questões. Que implicações terá verdadeiramente a Inteligência Artificial na Advocacia?

Sempre nos foi ensinado nos bancos de escola que a Advocacia se caracteriza pela confiança que pauteia a relação Avogado – Cliente, alicerçada no princípio do Sigilo Profissional, o verdadeiro pilar do exercício da profissão.

Parece então legítimo questionar-se como se poderá asseverar que os algoritmos com Inteligência Artificial que exerçam a Advocacia respeitem o mencionado princípio? Essa será sempre uma garantia utópica.

As vantagens da Inteligência Artificial no mundo da Advocacia são inegáveis: diminui-se a probabilidade de erro, aumenta-se a celeridade na execução das tarefas, permitindo a existência do tempo livre necessário à exploração de novas competências.

Mas valerá a pena colocar a inovação tecnológica e a sede de evolução à frente de um princípio tão basilar como o do Sigilo Profissional? É irrefutável que sem sigilo a Advocacia não resistirá.

Mais ainda, e o Princípio da Independência? Poderá defender-se que um sistema de Inteligência Artificial respeita a independência que timbra o exercício da profissão de Advogado?

Estas são questões que nos parecem ainda não ter uma resposta, mas que devem preocupar todos os profissionais do foro, porquanto, socorrendo-nos das palavras de Issac

Asimov “*Se o conhecimento pode criar problemas, não é através da ignorância que podemos solucioná-los*”.

Serão a Inteligência Artificial e os princípios deontológicos que norteiam o exercício da Advocacia realidades convergentes? O que à data sabemos é que sem as regras deontológicas não é possível existir a confiança do cidadão no Advogado, e sem essa o exercício da Advocacia não é exequível.

Em face do exposto, é possível retirarem-se as seguintes **conclusões**: a inteligência artificial é uma realidade cada vez mais presente no quotidiano hodierno, levantando diversos problemas sociais, entre os quais o risco de desemprego e a responsabilidade dos algoritmos dotados de *software*.

Sucedem que no seio da Advocacia muitos outros problemas se levantam, os quais se prendem essencialmente com o respeito pelos princípios deontológicos, como o são o Princípio do Sigilo Profissional e o Princípio da Independência.

Urge questionar de que forma se poderá garantir que os mecanismos dotados de inteligência artificial respeitarão os aludidos princípios?

De facto, não dispomos actualmente de uma resposta para as questões colocadas, sendo que a única verdade irrefutável de que temos conhecimento é que os princípios deontológicos são os alicerces da Advocacia e que sem os mesmos esta não poderá vingar.

Eduardo Castro Marques – CP 51265P

CONSULTA JURÍDICA POR ALGORITMO

VIII Congresso dos Advogados Portugueses / 2018

COMUNICAÇÃO

Deve um aluno de licenciatura prestar consulta jurídica?

Deve um advogado servir-se de uma plataforma digital para consulta a clientes de forma automatizada?

Deve um advogado servir-se de um funcionário, instruindo-o, para prestar aconselhamento jurídico a um cliente?

Deve uma plataforma digital prestar, sem intervenção humana, consulta jurídica?

A Lei não responde a estas questões. A respostas encontramos-las junto das razões para o exercício da nossa vocação. Junto da natureza das Leis e da estrutura do sistema jurídico. Da impossibilidade de prever todas situações que a Lei regula, da necessidade do diálogo com qualquer cliente, das várias funções que o patrocínio jurídico desempenha. Enfim: de circunstâncias que em grande medida só os operadores judiciários compreendem.

Há hoje uma crença generalizada de que as máquinas podem e devem substituir o ser humano em tudo, de forma mais eficiente e eficaz. Entre estes, também os advogados.

A par desta crença, a sociedade parte, hoje, do pressuposto que as Leis são corpos de soluções automáticas: por um lado entram os factos e do outro sai a solução. Qualquer outra configuração do Direito estará, aos olhos de muitos, errada. Seja porque favorece a arbitrariedade, seja porque oculta alguma forma de corrupção do legislador. Daí que para algumas pessoas não fosse estranho preencher uns campos num formulário e rapidamente saber se será detido ou se receberá uma indemnização. Ou que, para outras, aquele advogado que não tenha todas as respostas na ponta da língua seja preguiçoso no seu conhecimento da Lei.

Esta visão das coisas não podia estar mais errada.

Pela positiva, a Lei é genérica e abstracta porque só assim se garante que é justa, só assim cobre todas as situações e permite que todos os seus elementos factuais são valorados na medida em que concretamente se manifestem e reclamem relevância. E afirmamo-lo pela positiva. Mas pela negativa? Prever detalhadamente todas as situações implicaria que algumas, por necessária falta de previsão, caíssem fora do seu âmbito – apenas por injustiça de letra. E isto significa não recorrer a conceitos indeterminados, cláusulas de excepção e elencos abertos.

Por isso é que um advogado não pode confiar num funcionário seu para receber e aconselhar um cliente, mesmo que exhaustiva e especificamente instruído para o efeito. Mesmo um experiente advogado, quando confrontado por um cliente, numa reunião, com uma questão imprevisível será prudente se pedir alguns segundos para reflectir ou adiar a resposta para novo encontro, depois de estudo.

Para se reconhecer que não se tem uma resposta (às vezes até as duas ou três respostas possíveis), é necessário primeiro compreender a questão, ou que se está perante uma questão. Uma só pergunta, um só facto, normalmente coloca várias questões. E isso não está ao alcance de todos.

Pela mesma razão não é possível a um advogado servir-se de uma plataforma, ainda que concebida por si, para auxiliar um cliente.

Quão grande é a arrogância destas plataformas? Tão grande quanto pensar que é suficiente sistema de normas informáticas para substituir a Lei, os juízes e, naturalmente, os advogados. Tão grande quanto a injustiça da sua aplicação.

Veja-se por exemplo a Airhelp que promete conseguir negociar, junto das companhias aéreas, indemnizações devidas por atrasos e cancelamentos ao abrigo de regulamentação europeia. Que não apenas o faz numa base estritamente comercial – intermediando mais do que defendendo quem a esta recorre – como informa erradamente nos valores da indemnização (à data da redacção desta comunicação, esclareciam no seu website que o valor máximo da indemnização é de 600,00 € quando

na verdade esse é só o valor máximo automático, podendo acrescer a este o valor de danos para além do mero atraso ou cancelamento do voo). Este é um exemplo grave, mas um bom exemplo.

Os advogados, no seu insubstituível papel de esclarecimento e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos são (ilícita e) repetidamente substituídos nas suas funções por outros. A verdade é que sempre que são substituídos quem perde, em primeira linha, são aqueles que devendo recorrer a um advogado, acabaram por não fazê-lo.

A responsabilidade por esta prestação de serviços jurídicos sem qualidade nem competências não é do cidadão que a esta recorre, incapaz que está de medir as suas necessidades e a qualidade da resposta que lhe é dada. Não. Quem a carrega é quem apresenta a alternativa.

Perante isto, pelo papel que desempenham, os Advogados portugueses têm duas obrigações: impedir que a disrupção tecnológica seduza e confunda os cidadãos; e procurar que a Lei seja clara quanto à ilicitude de uma resposta jurídica por quem não tem competências, directamente ou por meio de plataformas digitais, ou mesmo, de uma consulta jurídica promovida por estas plataformas que assente (como assentará sempre) numa pressuposição de sistemas fechados de previsões e estatuições.

CONCLUSÕES

1. Porque o Direito não deve ser menosprezado, nem reduzido a relações bidimensionais entre tabelas de dados,
2. Cabe aos colegas reflectir se tem sido tudo feito no âmbito destas duas vertentes, comunicacional e legal.
3. Se concluírem negativamente, somos também nós responsáveis, por omissão.
4. O debate deve ser feito já.



4ª SECÇÃO
APERFEIÇOAMENTO DA ORDEM
JURÍDICA

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

Filomena Villas Raposo – CP 6951L

ISENÇÃO DE IVA NOS ACTOS PRÓPRIOS
VIII Congresso dos Advogados Portugueses / 2018

COMUNICAÇÃO

Hoje, os clientes suportam (juridicamente) o imposto de valor acrescentado sobre os honorários devidos a advogados. A 6% em processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária e a 23% quanto ao restante.

A questão é: porquê?

Porque é que é devido IVA em questões que são essenciais à liberdade? É disso que se trata. Não apenas em processos laborais, mas também em processos crime, em matérias de família, em contratos ou na mais simples consulta jurídica.

Porque é que o acesso a um bem fundamental – o patrocínio judiciário – é encarado pelo Direito fiscal, como aquilo que obviamente não é: o consumo.

Porque é que estão isentas as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédica (art.º 9.º/1) CIVA)? Também «as prestações de serviços médicos e sanitários efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares» (art.º 9.º/2) CIVA), bem como as realizadas «no exercício da sua actividade por protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efectuadas por dentistas e protésicos dentários (art.º 9.º/3 CIVA)? Ou ainda as «transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social» (art.º 9.º/6) CIVA)? Haveria outros exemplos.

O legislador preferiu isentar prestações de serviços no âmbito da saúde e do apoio social. Ter-se-á esquecido que estas prestações dependem do patrocínio judiciário? Que não raras vezes tais serviços só são prestados na sequência e por consequência exclusiva de intervenção de advogado?

23% representa, matematicamente, praticamente um quarto do valor final a cobrar. Não é de todo irrelevante. Economicamente significa que, pese embora seja um imposto a suportar juridicamente pelo cliente, termina a ser suportado, normalmente por ambas as partes: o advogado que se vê forçado a cobrar um valor inferior ao que pretendia (para evitar o encarecimento final do honorários) e o cliente que se vê forçado a pagar mais do que aquilo que considera justo.

Prejuízo que o advogado assume, cumprindo, em parte, quase uma função social de patrocínio judiciário, e que o cliente suporta, normalmente coibindo-se de pedir tudo quanto precisa, tamanho é o encarecimento dos serviços, vendo-se afectado no seu direito fundamental de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva, constitucionalmente consagrado. Prejuízo que é causado e mantido em benefício exclusivo do Estado e em prejuízo, completo, dos cidadãos.

Nenhuma razão se apresenta para que esta tributação se mantenha. E agora que os actos médicos se encontram também já isentos, pelo contrário: a igualdade reclama que os actos próprios dos advogados se encontrem também isentos de IVA.

CONCLUSÕES

Assim, deve o Congresso recomendar à Assembleia da República e ao Governo que alterem o regime do IVA aplicável aos actos próprios dos advogados. E não apenas, injusta e injustificadamente, em matéria de processo judiciais de natureza laboral, mas quanto a todos aqueles que se qualifiquem enquanto acto próprio.



4ª SECÇÃO
APERFEIÇOAMENTO DA ORDEM
JURÍDICA

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

Filomena Villas Raposo – CP 6951L

A NOVA IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS RENDIMENTOS DOS ADVOGADOS

VIII Congresso dos Advogados Portugueses | 2018

COMUNICAÇÃO

Até 2018, o Código de Processo Civil (CPC) sujeitava os rendimentos dos trabalhadores independentes, conjunto a que pertence a maioria de nós, à disciplina geral da penhora de créditos. Estes trabalhadores não gozavam, por isso, da protecção sobre dois terços da parte líquida dos rendimentos (738.º CPC), extensível a dinheiro e depósitos bancários relativos a tais rendimentos por força do artigo 739.º.

A razão de ser da impenhorabilidade prende-se com a expectativa fundada de beneficiar de determinado montante fixo mensal mínimo de remuneração, com base no qual os trabalhadores estabelecem um conjunto mínimo de despesas em necessidades essenciais (habitação, alimentação, fornecimentos). Também os advogados a trabalhar em regime independente, apesar da variação nos rendimentos, contam sempre com um nível médio mensal de rendimento a que associam um nível mínimo de despesas com necessidades básicas – razão porque devem também beneficiar de um regime de protecção mínima contra apreensões e penhoras de rendimentos.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2018, foi o CPC alterado, dispondo agora de idêntica regra de impenhorabilidade parcial para os rendimentos dos trabalhadores independentes.

O problema é a forma como configurado este regime.

Para a obtenção do montante impenhorável, o legislador fê-lo por referência não aos rendimentos reais, mas àqueles que o trabalhador consegue prever – apenas. Prevendo e indicando à Autoridade Tributária os montantes que conta receber, indicando: a) a específica fonte de rendimentos; b) a inexistência de rendimentos alternativos; c) a opção do trabalhador, no Portal das Finanças; d) a identificação, por comunicação à AT, das entidades devedoras dos rendimentos que auferir naquela qualidade; e) a comunicação, à

AT, do montante mensal “global” de rendimentos previsível; e f) a comunicação, também à AT, da inexistência de meios de subsistência alternativos. Ora, se a maioria dos rendimentos podem ser variáveis (e normalmente são-no), muitos ficaram desprotegidos.

Pior, se o trabalhador prestar informações inexactas ou erradas quanto: 1) à identidade das entidades devedoras, 2) ao montante mensal “global” de rendimentos previsível ou 3) à inexistência de rendimentos alternativos e com isso tiver a intenção de impossibilitar a penhora do crédito, cessa a impenhorabilidade pelo período de dois anos (738.º/8/f) CPC). Isto é, se o trabalhador se enganar, durante dois anos não tem como se proteger da penhora. E a Lei refere-se ainda à intenção de impossibilitar a penhora do crédito como requisito para este «castigo», o que será certamente uma piada: então ao requerer a impenhorabilidade não é sempre esse o objectivo do trabalhador? E, por maioria de razão, de todos os actos envolvidos nesse procedimento, incluindo qualquer prestação de informação, certa ou errada? E que aberração perigosa esta, a da AT ser simultaneamente exequente e autoridade que cessa impenhorabilidades. Como o legislador não brincaria, seguramente, com assunto tão sério, perguntamo-nos se terá, sequer, pensado.

A diferença de situações entre trabalhadores dependentes e trabalhadores independentes não justifica tamanha diferença no tratamento legal que a uns e outros é dado. De facto, se 1) o que justifica a impenhorabilidade parcial do rendimento mensal é a existência de um nível mínimo de despesas básicas assentes na expectativa de manutenção de um ganho periódico (seja salários ou pensões), e se 2) os trabalhadores independentes contam com uma média mensal de rendimentos (ou pelo menos um mínimo normal) e em função desta ajustam também um nível mínimo de despesas relacionadas com necessidades básicas, então 3) estes trabalhadores também se encontram carecidos de tutela, de protecção daquela que é, à semelhança dos restantes, uma dignidade normalizada, fruto dos seus rendimentos padrão.

Estamos perante uma situação violadora do Princípio da Igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Aquilo que o legislador deveria procurar fazer é, tanto quanto possível, proteger uma capacidade mínima de suportar o nível normal de despesas básicas – por exemplo: os dois terços já previstos –, socorrendo-se para tanto de critérios objectivos que permitam estabelecer uma base de cálculo igualitária. Dessa forma aquela norma poderia prever, simplesmente que são impenhoráveis todos os rendimentos do trabalhador independente até ao limite de dois terços do montante médio mensal líquido apurado até à data com base nos rendimentos declarados até ao máximo de seis meses de retroacção. Acrescentando apenas as actividades abrangidas e a restrição de inexistência de fontes alternativas de rendimentos.

Mais, na sua grande maioria, os trabalhadores independentes recorrem ao seu património pessoal para financiar a sua actividade profissional – e em caso de penhoras não apenas se vêem impossibilitados de suprir as suas necessidades básicas, como de prosseguir na obtenção de novos rendimentos que permitam satisfazer a dívida exequenda e libertar a sua conta bancária.

CONCLUSÕES

É necessário alterar o Código de Processo Civil já. Deve o Congresso recomendar à Assembleia da República uma iniciativa legislativa com esta intenção.

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

Filomena Villas Raposo – CP 6951L

“Os Males do Processo Executivo”

- Derrogação do princípio de igualdade consagrada no artigo 13º da Constituição da República
- O primado dos honorários do agente de execução sobre a lei substantiva e processual
- Análise dos artigos 721º, 722º, 724º, 749º e 145º todos do Código Processo Civil, e a derrogação do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, prevista no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.“

INTRODUÇÃO

“ *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*” – nº 1 do artigo 13º da CRP

Dizemos nós - Todos os cidadãos são iguais perante a lei, mas uns são mais iguais que outros!

- A análise dos preceitos legais contidos nos artigos 721º, 722º, 724º e 749º do CPC em articulação com o preceito legal consagrado nos artigos 144º e 145º do mesmo diploma legal, fazem-nos pensar que o princípio constitucional de igualdade dos cidadãos perante a lei é aqui derogado e trata os cidadãos de forma desigual perante a mesma situação legal.

Vejamos então:

Consagra o nº1 do artº 144º do CPC:

« *1 – Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes (...).*»

Definindo o nº7 do artigo 144º do CPC as várias formas de envio.

Da análise dos preceitos citados, ressalta o seguinte princípio:

- Havendo mandatário constituído, as peças escritas pelas partes **consideram-se apresentadas a juízo** na data da prática do ato processual - **a da respetiva expedição.**

- Quando se trata de causa que não importa a constituição de mandatário e as partes não estejam patrocinadas, podem estas praticar o ato, **valendo como data** da prática do ato processual:

- **a respetiva entrega;**
- **a efetivação do registo postal;**
- **a data da expedição;**

São estes os princípios consagrados na parte geral do Código do Processo Civil sob a epígrafe “ Atos das partes – Apresentação a juízo dos atos processuais”

Antes da reforma do CPC introduzida pela Lei 41/2013 de 26 de Junho e com entrada em vigor em 01.Setembro.2013, estes princípios aplicavam-se igualmente ao processo de execução.

- Mas, quis o legislador alterar este princípio com a reforma do Código de processo Civil, consagrada através da Lei 41/2013 de 26 de junho, com entrada em vigor em 01.Setembro.2013.

As alterações introduzidas ao então artigo 810º do CPC que veio agora ser consagrada, após a reforma, no artigo 724º, afastam aquele princípio – e a data da entrada do requerimento executivo não é agora coincidente com a data da entrada em Tribunal, mas sim e apenas se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas!

O princípio consagrado na parte geral do CPC é agora, e no processo executivo, substituído por um outro “princípio” com consequências processuais aberrantes:

« *nº6 do artigo 724º do CPC*

« *O requerimento executivo só se considera apresentado:*

a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários (...).»

No entanto, este princípio aberrante não é utilizado de forma unanime em todos os requerimentos executivos, criando desigualdade entre os cidadãos.

Vejamos os casos concretos:

1. A., exequente, dá entrada no Tribunal de um requerimento executivo para pagamento de quantia certa e solicita citação urgente.

A data considerada para a apresentação em juízo daquele requerimento é não a data da entrada, mas sim a data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas.

2. B., exequente, que dá entrada da mesma petição e nas mesmas condições; contudo, beneficia de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução.

Aqui, a data da entrada da p.i é a data da entrada em juízo.

Ou seja,

- No caso 1 a data da entrada da petição executiva a juízo é deferida para a data do pagamento dos honorários ao agente de execução;

- No caso 2, e porque o exequente junto comprovativo do pedido de apoio judiciário, a data da apresentação a juízo coincide com a data da entrada do requerimento em Tribunal.

É esta a igualdade de cidadãos perante a lei?

Mais flagrante e chocante é também a situação prevista na alínea e) do nº1 do artigo 722º do CPC, em que o agente de execução pode ser substituído por oficial de justiça.

Neste caso, a data do requerimento executivo será a data da entrada da petição a juízo, deferindo-se o pagamento da taxa de justiça para momento ulterior.

São estes exequentes tratados de forma igual perante a lei?

CONCLUSÕES:

- O requerimento executivo deve sempre considerar-se apresentado na data em que dá entrada em juízo, não sendo relevante a forma de entrega.

- Considerar a data da entrada em juízo deferida para o pagamento da 1ª prestação dos honorários do agente de execução, derrogando princípios substantivos e processuais, viola de forma grosseira o princípio da igualdade entre os cidadãos previsto no ao nº1 do artigo 13 da C. R. P.

- Haverá a Ordem dos Advogados de pugnar pela imediata revogação daquele preceito legal, restabelecendo-se o princípio legal de que a data da apresentação dos atos processuais a juízo será sempre e só a data da entrada da petição em Tribunal.

Helena Coimbra - CP 2415C

Ação Executiva - Acesso dos Advogados às bases de Dados Públicas

A Ordem dos Advogados deve pugnar pela alteração nos Estatutos da Ordem dos Advogados, para que os Advogados sejam equiparado aos Solicitadores e Agentes de Execução no livre acesso e no exercício profissional e tenham acesso às bases de dados públicas como a do Fisco ou a da Segurança Social ou das várias conservatórias, via Internet, ainda que controlada por registo informático.

O acesso às bases de dados públicas, deverá acontecer nos mesmos moldes a que já acedem os agentes de execução.

Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças;

Acesso ao registo informático de execuções;

Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes.

Deve-se propor melhorias nos acessos as plataformas informáticas existentes, colocando as tecnologias disponíveis ao serviço de uma Justiça mais célere e justa aos serviços dos cidadãos, tornando assim o Advogado num melhor profissional.

CONCLUSÕES:

1. Alteração nos Estatutos da Ordem dos Advogados,
2. Que os Advogados sejam equiparado aos Solicitadores e Agentes de Execução
3. Que os Advogados tenham acesso às bases de dados públicas nos mesmos moldes a que já acedem os agentes de execução.

4. Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças;
5. Acesso ao registo informático de execuções;
6. Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes.
7. Melhorias nos acessos as plataformas informáticas existentes

Isabel Cerqueira - CP 19573L

A ORDEM DOS ADVOGADOS E O DIGITAL:

Uma COMISSÃO

A partir de 25.05.2018, o

”Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva n.º 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados)”

será diretamente aplicável em todos os países da União Europeia e no **Espaço Económico Europeu** (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) .

Entendendo que, **mais que chegada, será ponto de partida** para aprofundar a relação entre Direito e Digital, propõe-se breve justificação de **Comissão** a criar pela Ordem dos Advogados.

A. DESAFIOS do CIBERESPAÇO

1. “Instagram” tem “*oitocentos milhões de seguidores* “ (Semanário “Expresso”, 21.04.2018, Revista, pág.46 e ss) e estará a alterar hábitos e comportamentos das pessoas.

2. O ataque ocorrido a 12.5.2017 terá afetado 100 países , visando estruturas nevrálgicas da sociedade e economia, tais como **serviços de saúde** e **grandes empresas de energia** e **telecomunicações** <https://www.jn.pt/inovacao/interior/hackers-lancaram-o-maior-ataque-informatico-internacional-8472956.html>

E o que acontece quanto à Impunidade ?

3. Facebook, Cambridge Analytica e 87 milhões de internautas <http://expresso.sapo.pt/internacional/2018-04-04-Cambridge-Analytica-acedeu-no-maximo-a-dados-de-87-milhoes-de-perfis-do-Facebook>

Interferência na eleição de Donald Trump e referendo “*Brexit*” ?

4. Segurança e direitos individuais, conceitos associados, mas com subjacente e potencial conflitualidade, adequação das medidas que os possam agregar .

Exemplo:

Programa do XXI Governo, <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/programa-do-governo> , em “III. Um Estado Forte, Inteligente e Moderno”, 4. Segurança interna e política criminal,

“A ampliação das responsabilidades e meios do Centro Nacional de Cibersegurança, integrada no cumprimento da estratégia nacional para o ciberespaço, preservando a segurança das infraestruturas e os direitos fundamentais, designadamente a privacidade (nosso sublinhado), em articulação com as estruturas homólogas do setor da Defesa Nacional”

B. Direito “EM CONSTRUÇÃO “

Nas suas várias vertentes, é exigida a regulação do “DIGITAL” , sublinhando-se a importância da Jurisprudência das instâncias internacionais, em especial TRIBUNAL JUDICIAL da UNIÃO EUROPIA ou TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH).

Exemplos:

B.1 “Direito de Autor no Ciberespaço”

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_do_autor_ni_ciberespaco.pdf

E Acórdãos TJUE sobre

- i. “ Hiperligações que dão acesso a obras protegidas, tornadas acessíveis noutra sítio Internet sem autorização do titular”
http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&docid=183124&cid=122564#Footnote*

ii) “Cloud Computing” <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-265/16>

B.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Maio de 2014 Google / Spain
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>

B.3. MORTE DIGITAL

C. CONSEQUÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA?

Assume o referido Regulamento que “...*tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem estar das pessoas singulares*” (Segundo Considerando).

Afigurando-se que o recurso a conceitos indeterminados é instrumental do subjacente pragmatismo, implicará mudança na tradicional caracterização da Administração da Justiça?

CONCLUSÕES :

1.ª O “DIGITAL”, entre outras consequências, alterou hábitos, consumos, acesso à informação ou cultura, acompanhada da melhoria das condições de desenvolvimento económico e social.

2.ª A universalização alcançada exige, num quadro de liberdade e livre circulação, novo balanceamento entre Segurança, Direitos Individuais e Privacidade,

3.ª Tal como na História “primeiro se vive e depois se pensa”, novos desafios se colocam ao Direito na regulação de novas realidades, em permanente mutação, com domínio do “virtual” .

4.ª A Administração da Justiça também está sujeita às alterações, questionando-se se

os Tribunais “...*apenas estão sujeitos à Lei*” (Art.203.º da Constituição) ou *evoluirão para “criação”* do Direito.

5.ª É atribuição da Ordem dos Advogados promover o desenvolvimento da cultura jurídica, aprofundamento da elaboração e aplicação do Direito (entre outros, al..g) e h) do Art.3.º do EOA).

6.ª Neste âmbito e pela relevância que assume deverá, com carácter de urgência, ser criada uma “Comissão do DIGITAL”

7.ª- Só com adequada formação podem os ADVOGADOS ser os garantes de que na sociedade digital será aplicada JUSTIÇA de qualidade e acessível aos cidadãos.

Lisboa, 4 de Maio de 2018

Isabel da Silva Mendes, Advogada, CP 705E

António Pacheco Ferreira, Advogado, CP 4286L

A REVOLUÇÃO 4.0

“As emoções são a maneira mais avançada de inteligência porque são as mais difíceis de automatizar.”

Nesta **ERA COGNITIVA**, cada vez mais automatizada, os robôs já trabalham de forma integrada com pessoas no mundo real e são capazes de entender dados, aprender com eles e até mesmo raciocinar.

A tecnologia vai substituir 90% das pessoas e apenas 10% assegurará o que os sistemas não consigam resolver.

Estudos apontam a criação na Europa até 2025 de sete milhões de postos de trabalho devido à REVOLUÇÃO 4.0.

Antevêm-se projeções desconcertantes quanto às competências e empregos no futuro: 2/3 das crianças que estudam no ensino básico trabalharão em empregos que ainda não existem (terão 6 empregos em cada 10 anos enquanto hoje é de 2 a 6 empregos durante toda a vida).

Individualmente, adaptamo-nos ao desenvolvimento das tecnologias, mas a maioria faz uma utilização básica (há cerca de 30% dos portugueses que ainda não acedeu à internet). O digital não é uma escolha: está a acontecer, está a mudar tudo e é o suporte de todas as atividades económicas. É uma ajuda significativa no sistema da Justiça, setor detentor de muitos dados pra serem analisados. E nós, como Advogados, devemos conseguir projetar num futuro próximo, as consequências destas tecnologias.

Para nos mantermos atualizados (as mudanças não vão parar e são diárias), temos de aprender diariamente, o que, na REVOLUÇÃO 4.0, se traduz numa *hard skill* (*empreendedorismo, inovação, criatividade, inteligência emocional, comunicação, línguas, resolução de problemas, competências digitais, etc*).

As emoções humanas são muito importantes pois criam uma série de ações e reações. Contudo, apesar de tendermos a não associar emoções aos sistemas computacionais, há sistemas que conseguem detetar as emoções das pessoas.

É verdade que um computador não pensa (ainda) como um ser humano, não sendo menos verdade que a lógica jurídica, dedutiva, pode ser apreendida por um computador.

A chamada REVOLUÇÃO 4.0 (inteligência artificial e Robôs) é uma realidade e já chegou à justiça: vão adaptar-se a viver no meio dos humanos e a **4ª Revolução Industrial** vai acontecer quando começarmos a falar com computadores, como se fossem pessoas, e estes começarem a tratar de partes da nossa vida pessoal e profissional. Os juristas mais tradicionais poderão rir-se, mas será uma realidade num futuro próximo, pois o aumento da tecnologia faz crescer a eficiência e economizar o dinheiro dos Clientes. Será que os robôs serão os Advogados e Juizes do futuro?

No mundo da justiça ainda há uma ritualização e sacralidade de procedimentos, não está ligado apenas à solução do caso concreto, os cidadãos acreditam na justiça, nos tribunais e não se sentirão à vontade em ser julgados por um computador. Cada vez mais são criados “*sistemas de apoio*” aos juizes para aumentar a rapidez, eficiência e previsibilidade da decisão, tentando harmonizar sentenças através do raciocínio baseado na metodologia informática que permite a resolução de casos assentes em experiências anteriores e em conhecimento armazenado. A utilização da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL na justiça, com problemas e muitas críticas, tem vantagens ao nível da produtividade, eficácia, eficiência, redução de custos e da arbitrariedade judicial.

Aos Advogados compete prepararem-se para poderem ser substituídos por computadores, pois terão de lidar cada vez mais com áreas sobre as quais não estudaram na Universidade. Há uma preparação e atualização que os Advogados têm de enfrentar e estar abertos em conexão com outras realidades, por mais distantes que estejam, procurar soluções jurídicas para este paradigma cada vez mais global, assegurando-se independência e isenção, e sem quebra de sigilo.

O Estado tem um papel fundamental nesta era da REVOLUÇÃO 4.0: sendo direito dos cidadãos aceder aos serviços digitais (vg SIMPLEX e Lojas do Cidadão), é preciso um debate aberto com os intervenientes da Justiça para que o legislador promova uma legislação **4.0**, de políticas públicas de modernização administrativa, garantindo a

existência de legislação favorável ao digital, implementando mudanças comportamentais desenhadas a pensar numa maior acessibilidade, utilização e mobilidade.

CONCLUSÕES - A OA deve promover:

- 1) Formação específica nas áreas do empreendedorismo, inovação e novas tecnologias, criar mecanismos para uma utilização correta de dados para garantir sigilo, privacidade, independência e isenção dos Advogados.
- 2) Políticas públicas de modernização administrativa e mudanças comportamentais, desenhadas a pensar numa maior acessibilidade, utilização e mobilidade, implementadas de forma célere e eficaz, garantindo a existência de legislação favorável ao digital, salvaguardando que as decisões tomadas pelos robôs estão alinhadas com o interesse e valores humanos que, em caso de conflito, devem ceder a estes.
- 3) Debates com advogados e juízes de outros países já com experiência avançada nesta área.

ISABEL DA SILVA MENDES, advogada, CP 705E

EDUARDO SANTOS PEREIRA, advogado, CP 3218L

O Advogado. A Ordem dos Advogados. O Estatuto da Ordem. Os Tribunais. A Constituição

O tema em epigrafe assume grande relevância inscrevendo-se nos objectivos da Ordem dos Advogados Portugueses (OA) – artº 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de Setembro.

Segundo o artigo 108º da CRP “o poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição”, sendo que o seu artigo 110º identifica os tribunais como órgãos de soberania, tudo na Parte III- Organização do Poder Político e “I-Princípios Fundamentais”.

O artigo 202º nº 1 da CRP, no seu “Título V – Tribunais” e “Capítulo I – Princípios Gerais”, explicita que, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.”

Nesse mesmo capítulo I e, sob a denominação “ patrocínio forense”, lê-se: “ A Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elementos essencial à administração da justiça.

Ora, por “essencial” à administração da justiça”, deverá entender-se, necessário e indispensável.

Sem Advogados não há administração da justiça, mormente em nome do povo e, muito menos, por órgãos de soberania, in casu, os tribunais, os únicos a quem constitucionalmente, foi cometida tal função.

Dáí decorre a essencialidade da sua presença, sem a qual não existe tribunal, enquanto órgão de soberania.

Essa presença, acção e intervenção do Advogado na administração da justiça não é, apenas física, mas também processual e, substantiva, não apenas, adjectiva.

Desta sorte, é indispensável consagrar, efectivamente, um conjunto de direitos que permitam salvaguardar e garantir o plasmado no artigo 208º da CRP em conjugação com os deveres a que estão obrigados, tudo com o objectivo de defesa dos direitos dos cidadãos e outras pessoas jurídicas.

A Ordem dos Advogados, associação de natureza pública, actua por delegação do Estado em diversos domínios, designadamente, de natureza regulatória, assumindo para os advogados no âmbito do exercício do mandato e exercício forense, importância assinalável.

Da análise do EOA e da sua aplicação prática, com vista ao aperfeiçoamento da ordem jurídica, entende-se serem urgentes alterações do seu conteúdo, tornando-o mais democrático e menos presidencialista, mais útil e eficaz, favorecendo uma maior participação de todos os advogados e a defesa dos seus direitos e cumprimentos dos seus deveres, bem como a salvaguarda dos direitos dos cidadãos.

Assim, propõe-se, nomeadamente, em conclusão:

1. A revisão urgente e completa do EOA, através de ampla reflexão e participação dos advogados, com a adopção dos procedimentos necessários para tal inclusive de natureza legislativa.
2. A dignificação do congresso enquanto órgão máximo dos advogados nomeadamente atribuindo-lhe poder decisório.
3. A aplicação de sistema proporcional com a aplicação do método da média mais alta de Hondt, em todas as eleições a realizar para os órgãos sociais da OA, exceptuando Bastonário e os órgãos Presidente da Mesa da AG da OA e Presidente do Congresso dos Advogados cuja criação se propõe.
4. Diminuição em 25% do número de membros do CG e de cada um dos CR da OA.
5. Aumento em 25% do número actual de membros do CS e de cada um dos CRs da OA.

6. Eliminação do Provedor.
7. Eliminação do Revisor Oficial de Contas como membro do Conselho Fiscal da OA.
8. Independência económica ou financeira dos CS e Conselhos de Deontologia (CDOA) através da atribuição anual de uma verba a suportar pelo CG, a cada um deles, com uma componente fixa a determinar e uma componente variável a atribuir proporcionalmente, em termos a definir.
9. A eleição dos CS e CDOA deverá ser realizada em simultâneo, mas em data diferente das dos outros órgãos da OA.
10. Proibição do exercício do direito de voto por procuração em qualquer acto eleitoral ou qualquer reunião de órgãos da OA.
11. Definição da AG da OA, como representativa, sendo os seus membros eleitos com sistema proporcional com a aplicação do método da média mais alta de Hondt em lista nacional, com mandato de 3 anos e em numero correspondente a 1% do número de advogados inscritos na OA em 31 de Dezembro do ano anterior OA da realização do acto eleitoral, o qual deverá ser simultâneo com as eleições dos restantes órgãos da OA (excepto CS e CDOA, que deverão ocorrer em simultâneo, em data diversa) sendo o primeiro candidato da lista vencedora o Presidente da AG e dele fazendo também parte, por inerência, sem direito a voto, excepto o Bastonário, os membros dos órgãos sociais da OA.
12. As conclusões do Congresso – já o 8º Congresso – deverão ser publicadas no prazo máximo de seis meses após a realização deste e colocadas em execução no prazo de um, ano desde essa data, devendo em caso de impossibilidade tal facto ser justificado publica e fundamentamente pelo Conselho Geral da OA.

Jerónimo Martins - CP 4774L

Ivone Cordeiro - CP 5902L

Crítérios Precisam-se

Com a entrada em vigor das Leis 59/2007 de 04/09 e 48/2007 de 29/08, em 15/09/2007, foram introduzidas profundas alterações, respectivamente, nos Código Penal e no Código de Processo Penal.

Designadamente e no que ora especificamente interessa, inverteu-se o paradigma que até aqui vigorava, passando a publicidade do processo a ser a regra e o segredo de justiça a excepção.

A publicidade do processo, como consta da lei, designadamente, do nº 6 do artigo 86º do Código de Processo Penal, implica, designadamente, a consulta dos autos, consulta esta regulada especificamente no artigo 89º do referido Código de Processo Penal, que pretende funcionar como o equivalente ao 169º do Código de Processo Civil – no entanto a sua terminologia está longe de ser feliz.

Com efeito e levando à letra aquele dispositivo legal, num processo penal não sujeito a segredo de justiça, qualquer interveniente processual pode levar um processo para casa pessoalmente – leia-se: sem a intervenção/tutela de advogado.

Ora, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados, o advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, sendo suas obrigações profissionais a honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade.

A lei é clara na admissão da possibilidade do “exame gratuito dos autos fora da secretaria” - a terminologia penal para a “confiança do processo” cível.

Mas o certo é que não distingue a parte do seu advogado, equiparando o desigual e causando nos magistrados o medo de abrir precedentes aquando da decisão de deixar sair o processo da secretaria.

Por outro lado, também nada refere a lei quanto à obrigatoriedade de fundamentação da recusa de tal autorização.

Actualmente, os critérios variam de comarca para comarca e quase de magistrado para magistrado, pelo que se impõe uma uniformidade de critérios para que a discricionariade não dê lugar a sentimentos de impotência no coração dos que ainda se voltam para os Tribunais em busca de Justiça.

Deve, pois, ser alterado o nº 4 do artigo 89º do Código de Processo Penal, substituindo-se a expressão “as pessoas mencionadas no nº 1” por “os mandatários judiciais constituídos e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa das pessoas mencionadas no nº 1” por forma a conferir eficácia e dignidade ao direito previsto no nº 4.

Deve ainda ser introduzida a obrigatoriedade de fundamentação da recusa de “exame gratuito dos autos fora da secretaria”, a fim de poder ser aferida a bondade de tal decisão, ainda que “de mero expediente”, em prol da Justiça, que se quer transparente e uniforme.

Assim e em **CONCLUSÃO**,

Deve ser deliberado no VIII Congresso dos Advogados que a Ordem dos Advogados exija a alteração legislativa do artigo 89º do Código de Processo Penal, por forma a ser substituída a expressão “as pessoas mencionadas no nº 1” pela expressão “os mandatários judiciais constituídos e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa das pessoas mencionadas no nº 1”, e que seja expressamente prevista a obrigatoriedade de fundamentação da recusa de “exame gratuito dos autos fora da secretaria”, a fim de poder ser aferida a bondade de tal decisão, ainda que “de mero expediente”, em prol da Justiça, que se quer transparente e uniforme.

Joana Lourenço - CP 4611C

Custas... Quand(t)o?

Um dos pilares fundamentais do Estado de Direito é a Justiça.

Um dos indicadores utilizados para medir o “nível de felicidade” dos países é o grau de confiança dos seus habitantes da justiça do país.

Há hoje um sentimento generalizado de injustiça e impunidade, muito potenciado pelos media e a sua cobertura dos processos judiciais, perpassando a sensação que nada de mal acontece aos “ricos” (os que têm dinheiro para a justiça) e não há mal que não aconteça aos “pobres” (os que o não têm).

Os Tribunais são vistos como “bens de luxo”, a que se recorre quando se é rico, ou quando não se tem “outro remédio.

É, por isso essencial reconhecer que, nos dias que correm, a confiança nos Tribunais necessita de ser reforçada e assegurada, sob pena de as pessoas começarem a fazer “justiça” pelas próprias mãos.

O Regulamento das Custas Judiciais, tendo embora como regra o pagamento da taxa de justiça com o acto processual a ela sujeito, estipula, no seu artigo 15º, as pessoas e as acções em que tal pagamento é relegado para o final do processo.

No início de um qualquer processo, quando não é possível saber quem será o responsável pelas custas, uma vez que não houve ainda qualquer intervenção judicial e o assunto não foi submetido ao crivo de um juiz, é pacífica a admissão do “princípio do impulso” - paga a taxa de justiça quem praticar um acto processual a ela sujeito, apresentando a parte vencedora, no final, a correspondente Nota de Custas de Parte à parte vencida, para ser ressarcida.

No entanto, findo o processo e apurado o responsável pelas custas, já não faz qualquer sentido exigir à parte vencedora que pague a taxa de justiça, obrigando-a a fazer o esforço de ir pedir o reembolso à parte vencida – não há qualquer bondade nesta solução.

E a questão põe-se ainda com mais acuidade nos processos crime, em que o arguido, que contestou o pedido de indemnização civil que pode ser de muitos milhares de euros, é absolvido do crime por que vinha acusado e, conseqüentemente, do pedido cível, e vê-se confrontado com o pagamento de custas, muitas vezes elevadíssimas, sem que perceba o porquê.

Sujeitando-o a mais uma violência, para além do julgamento, que é ter de pagar as custas, tendo sido absolvido, sem saber, muitas vezes, se será reembolsado.

O mesmo se diga nos processos de jurisdição de menores, ou em quaisquer outros processos em que o pagamento da taxa está relegado para final – apurando-se o(s) responsável,(is) não faz sentido não ser(em) este(s) a pagar as taxas de justiça devidas pelo processo e pelas quais é(são) responsáveis.

O cidadão comum tem extrema dificuldade em perceber esta “condenação” extra – e a verdade é que é difícil de perceber.

Porque não faz sentido na óptica do cidadão, do utilizador/consumidor da justiça – e por isso transforma-se numa injustiça e em mais uma razão de afastamento dos tribunais...

Urge pôr fim a tão absurda “solução”.

Urge eliminar o segmento “ ..., independentemente de condenação,” do nº 2 do artigo 15º do Regulamento das Custas Processuais, substituindo-o pelo segmento “..., que tenham sido condenadas em custas,...”.

Respondo, assim, alguma da dignidade que o Regulamento veio roubar ao Código das Custas...

E fazendo justiça para os cidadãos.

Assim e em **CONCLUSÃO**,

Deve ser deliberado no VI Congresso dos Advogados que a Ordem dos Advogados exija a alteração legislativa do nº 2 do artigo 15º do Regulamento das Custas Processuais, por forma a que do mesmo passe a constar “2- As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias”.

Joana Lourenço - CP 4611C

Da inelutável nulidade da citação do condomínio no procedimento de injunção

Poderia pensar-se, quiçá usando de alguma razoabilidade, que a vulgaridade de uma situação tende a conferir à mesma uma certa imunidade a erros e omissões legislativas. E poderia dizer-se ainda, sem arriscar fugir à verdade, que muitos casos há em que essa premissa se revela acertada. Contudo, não há dúvidas de que a figura jurídica do condomínio não se inclui nesse universo.

Um dos exemplos flagrantes da imperfeição da previsão legal do condomínio pode encontrar-se na legislação processual civil, concretamente no regime aplicável ao procedimento de injunção, nos casos em que o condomínio surja do lado passivo do procedimento e este tenha por objeto matérias inseridas nos poderes do administrador.

A solução legal vigente dita que, sendo apresentado um requerimento de injunção nas mencionadas condições, o condomínio requerido deverá ser notificado desse requerimento para pagar ou apresentar oposição. Esta notificação – que equivale a uma citação nos termos do CPC – apenas se considera efetuada se feita na pessoa do administrador do condomínio (cfr. arts. 223.º do CPC; 12.º, n.º 2 do DL 269/98, de 01/09 e 1437.º, n.º 1 do CC). Significa isto que o requerente deve, no requerimento de injunção, identificar o condomínio como contraparte, mas requerer a sua notificação na morada ou sede do respetivo administrador.

Ora, como está bom de ver, a morada ou sede do administrador de um determinado condomínio é, geralmente, um dado desconhecido quer do público em geral, quer do requerente, quer ainda do RNPC, já que não existe qualquer obrigação legal de registo ou de comunicação daquele dado, para além da obrigação de afixação da identificação do administrador no próprio condomínio (cfr. art. 3.º DL 268/94, de 25/10).

Assim, intentar uma ação judicial contra um condomínio quando se desconheça a morada ou sede do administrador, sem possibilidade prática de a conhecer (*vg.*, por não ser apropriado consultar a informação *in loco* ou por não existir informação afixada), é uma tarefa que se revela assaz difícil.

Mas mesmo quando essa morada seja conhecida do requerente e seja por este devidamente indicada no requerimento de injunção, poderá ser impossível evitar que o processo fique ferido de nulidade. É o que geralmente acontece nos procedimentos de injunção quando o BNI seja encarregado da notificação do requerido (hipótese, de longe, mais comum). Com efeito, verifica-se que, na prática, o BNI tende a incumprir o procedimento descrito no art. 12.º do DL 269/98, de 01/09, principiando a sua atuação pela pesquisa da morada do condomínio no ficheiro central do RNPC e enviando a notificação para a morada que aí se encontre registada. Ou seja, o BNI envia a notificação para a morada do condomínio registada no RNPC, independentemente (e fazendo tábua rasa) do que o requerente indique no requerimento injuntivo a esse respeito. Como é evidente, na esmagadora maioria das vezes tal morada não corresponde à morada do administrador em funções. Mas tal circunstância não tem obstado a que o BNI considere a notificação devidamente efetuada, para todos os efeitos.

Perante isto, o condomínio tem fundamentos para invocar a **falta** ou a **nulidade da citação** (demonstrando não ter tomado conhecimento do ato por facto que não lhe é imputável ou invocando não terem sido observadas as formalidades previstas na lei, respetivamente).

Sendo declarada verificada a nulidade, é anulada a citação e os seus termos subsequentes. É uma consequência inelutável e contra a qual o advogado do requerente – no atual estado de coisas – nada pode fazer.

Creemos que o problema exposto poderá ser eficazmente solucionado pela adoção conjugada das seguintes medidas:

1. Criação de um registo nacional de administradores de condomínio, obrigatório, de acesso público, estabelecendo a obrigatoriedade de registo e permanente atualização a cargo de todos os condomínios, sob pena de sanção, e estabelecendo a cominação de o condomínio se considerar citado na morada que conste desse registo ou, não constando nenhuma, na morada do próprio condomínio registada no RNPC;

2. Determinar que o BNI efetue a notificação para a morada registada no aludido registo nacional de administradores, sem, contudo, ignorar a morada indicada pelo requerente no requerimento injuntivo, nos termos legais.

As medidas propostas permitiriam solucionar definitivamente os problemas expostos, assim como facilitariam de sobremaneira a apresentação, em geral, de ações judiciais contra condomínios.

Conclusões

1. Deverá criar-se um registo nacional de administradores de condomínio, de acesso público, estabelecendo, como ónus do condomínio, a obrigatoriedade de registo e de permanente atualização da informação, sob pena de sanção, prevendo como cominação que o condomínio se considere citado na morada que conste desse registo ou, não constando nenhuma, na morada do próprio condomínio registada no RNPC. Adicionalmente, dever-se-á determinar que o BNI efetue a notificação do condomínio para a referida morada registada.

Joana Magina - CP 51941P

COMUNICAÇÃO AO VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Os últimos anos, fortemente influenciados pela integração na União Europeia, pelo processo de globalização e pelo crescimento exponencial do número de advogados, – de 1.964 em 1960 para 30.475 em 2016 - impõe e favorecem a concentração da profissão num pequeno número de médias e grandes sociedades.

O velho modelo da advocacia liberal, exercido em escritório individual ou partilhado com outros colegas, ainda resiste, embora aumente o exercício institucionalizado sob a forma de médias e grandes sociedades, estruturadas hierarquicamente, repartidas por especialidades, com uma divisão entre associados assalariados e sócios, aproximando-se a profissão da lógica empresarial.

Como foi referido no VII Congresso dos Advogados Portugueses, tal divisão, assente numa relação de subordinação de uns advogados em relação a outros, isto é, entre associados e sócios, é hoje “uma realidade profundamente enraizada”.

Nas referidas sociedades os Advogados Associados estão sujeitos a condições de trabalho muito diferentes do paradigma liberal. Obedecem a horários de trabalho habitualmente definidos pela sociedade, estão inseridos na estrutura organizativa da sociedade, em regime de exclusividade, têm remuneração fixa ou vinculada à produção, estão sujeitos à supervisão, correcção ou orientação do seu trabalho e são submetidos a avaliações anuais e ao cumprimento de metas de facturação. Tais elementos, de acordo com a lei do trabalho, qualificam a natureza desta relação numa de trabalho subordinado.

Porém, não obstante a relação de trabalho, o Advogado Associado é tratado como se de um profissional liberal se tratasse, cumprindo todas as obrigações inerentes. Isto é, emite recibos verdes, paga as contribuições para a Ordem e para a CPAS com base em rendimentos presumidos. Por outro lado, embora sujeito aos deveres, o Advogado Associado não goza da maioria dos direitos garantidos pela lei laboral. Está desprotegido no que respeita à duração mínima do contrato, remuneração mínima, protecção em caso

de doença, incapacidade ou maternidade, ao respeito por um horário de trabalho e ao pagamento de horas suplementares, ao direito a férias, ao acesso a protecção no desemprego, ao despedimento sem justa causa.

Toda esta conjuntura, assente na ilegalidade, foi sufragada e legitimada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados na recente proposta de *Estatuto do Advogado que exerce a sua actividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária*. Contrariando os motivos justificativos da proposta, a Ordem estabelece um regime de prestação de serviços cujos deveres e direitos dos advogados configuram uma relação laboral. Assim, é a própria Ordem, entidade que nos seus Estatutos prevê a defesa do Estado de Direito e ainda a defesa dos Advogados, dos seus interesses e Direitos, quem promove uma verdadeira fraude à lei, consubstanciada numa fuga ao direito do trabalho.

Isto posto,

O mundo não anda para trás, pelo que para muitos Advogados não se prevê o retorno imaginário ao profissional liberal por excelência. A realidade assente na condição do Advogado Associado é hoje uma realidade fáctica irreversível. Tais advogados, confrontados com a visão dominante do modelo clássico do Advogado, estão desprotegidos e vulneráveis perante as constrações e influências da competitividade desenfreada dos dias de hoje, aprofundando-se a exploração das suas relações de trabalho.

Atento o referido, constata-se que os Advogados Associados devem ser protegidos pelo regime do Código do Trabalho, sendo esta a única solução que permite acautelar os seus interesses e proteger os seus direitos – ainda que devam ser levadas em conta algumas especificidades próprias da profissão.

A forma de contender a precarização e a sobreexploração do Advogado Associado passa pelo reforço dos seus direitos, nomeadamente da salvaguarda dos direitos laborais que subjazem à realidade das suas relações de trabalho.

São esses os direitos que devem ser exercidos, contrariando o caminho de precarização que numa toada sem fim procura consagrar-se como o “novo normal”.

CONCLUSÕES

- 1- O Congresso de Advogados Portugueses afirma que, contrariamente ao que estabelece o recente Estatuto proposto pelo Conselho Geral, o exercício da profissão de advocacia em regime de subordinação jurídica não se configura numa relação de prestação de serviços, sendo aplicável, ainda que supletivamente, o regime do Código do Trabalho.
- 2- O Congresso de Advogados Portugueses recomenda ao Bastonário da Ordem dos Advogados que no âmbito das competências regulamentares do Conselho Geral, assim como junto da Assembleia da República, pugne pela defesa dos direitos laborais dos Advogados Associados e pela imposição dos respectivos deveres às entidades empregadoras.

SUBSCRITORES:

Dantas Ferreira – Advogado, cédula n.º. 3242P

Alcinda Márcia Oliveira – Advogada, cédula n.º. 10270P

Helena Casqueiro – Advogada, cédula n.º. 52880L

Afonso Choon – Advogado, cédula n.º. 54478L

Carolina Caçador – Advogada, cédula n.º. 55437L

Mafalda Seixas – Advogada, cédula n.º. 55549L

João Mota da Costa – Advogado, cédula n.º. 55767C

Ana Reis da Silva – Advogada cédula n.º. 56096L

Gonçalo Melo Ribeiro – Advogado, cédula n.º. 56328C

Manoela Galende – Advogada, cédula n.º. 56470C

Andreia Reis André – Advogada, cédula n.º. 56632C

Andressa Marques – Advogada, cédula n.º. 56635C

Rita Sofia Silva – Advogada, cédula n.º. 56679P
Miquelina Martins – Advogada, cédula n.º. 56839P
Sara Raquel Silva Rodrigues – Advogada, cédula n.º. 56881P
Gonçalo Caetano – Advogado, cédula n.º. 56948P
Catarina Santo Gouveia – Advogada, cédula n.º. 57390C
Mafalda Semedo Martins – Advogada, cédula n.º. 57510L
Inês Magalhães – Advogada, cédula n.º. 57769P
Daniela Ribeiro Nogueira – Advogada, cédula n.º. 57784P
João Fernandes Ferreira – Advogado, cédula n.º. 58356P
Vítor Fernandes – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 33929E
Maria Paula Gil – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 34826P
Américo Magalhães – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 36957P
Inês Almeida Rodrigues – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 38076L
Jorge Filho – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 39930L
Joana de Matos Gonçalves – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 39238P
Luís Pereira Coelho – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 40145C
Mafalda Pinto – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 40675P
Inês Magalhães Dias – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 40883P
Romão Amorim De Araújo – Advogado Estagiário, cédula n.º. 40795P
Marlene Tinoco – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 41237P
Teresa Andana Ramos – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 41318L
João Ferreira Alves – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 41436L
João Bombarda – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 41464F
A. Fontoura Faria – Advogado-Estagiário, cédula n.º. 41563P
Filipa Afonseca – Advogada-Estagiária, cédula n.º. 42777P

Acção Executiva

A Acção Executiva prevê a penhorabilidade e consequente venda da casa morada de família ao invés do que acontece actualmente com os processos de Execução Fiscal.

A opção pela aquisição de uma casa com recurso a crédito não pode ser vista de forma leviana como se de um mero capricho se tratasse, efectivamente a aquisição de habitação própria visa responder a uma necessidade básica que é a necessidade de habitação em condições condignas, necessidade que aliás está expressamente consagrada em vários diplomas que regem o Estado de Direito Democrático.

Não pode assim o Estado desassociar-se de uma responsabilidade que também é sua, visto que fomentou (e continua a fomentar) através das suas políticas públicas a aquisição de habitação própria.

O Direito à habitação é um Direito que está consagrado desde logo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas nem será necessário ir tão longe, pois a nossa Constituição da Republica Portuguesa no seu artº 65º não só prevê essa protecção como vai mais longe e incumbe ao Estado o dever de garantia e protecção desse Direito.

O Decreto-lei 227/2012 de 25.10 bem como as Leis 58/2012 e 59/2012 de 09.11 regulam os parâmetros referentes ao tema das responsabilidades de crédito por parte das entidades que o concedem. Por conseguinte, estes diplomas contêm as obrigações inerentes à atribuição de crédito de forma responsável e à própria protecção do devedor, onde deveriam constar directivas claras sobre a matéria da casa morada de família do devedor, porém, tais diplomas parecem funcionar apenas em favor dos próprios credores como se pode facilmente constatar pelos despejos quase diários sem qualquer salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

De especial relevância será certamente a Lei n.º 13/2016 que veio estabelecer o regime de proibição de venda dos imóveis que sejam destinados à habitação própria e

permanente, que sejam penhorados no âmbito de uma execução fiscal, aplicável a todos os processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Esta Lei veio estabelecer que no caso de dívidas fiscais (apenas estas), a impossibilidade de venda de imóvel que se destine exclusivamente à habitação própria e permanente do devedor (ou do seu agregado familiar), mesmo nas situações em que não existam outros bens susceptíveis de penhora com algumas excepções a saber:

- Quando o valor tributável do imóvel em causa se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), prevista para a aquisição de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente - atualmente imóveis cujo valor é superior a € 574.323,00.
- Sempre que o executado apresente requerimento no sentido de fazer cessar o impedimento legal à venda executiva do imóvel em causa.

É de aplaudir tal inovação, pecando apenas e só por se aplicar única e exclusivamente a dívidas fiscais. Com efeito, é natural que um devedor que o seja no âmbito fiscal o seja também no âmbito civil, o que poderá em última instância deitar por terra esta almejada alteração.

Na Acção Executiva existiu a preocupação de considerar alguns bens como impenhoráveis, (promovidos por credores privados ou promovidos pela Autoridade Tributária ou Segurança Social), são eles todos os bens que forem imprescindíveis a qualquer economia doméstica (recheio) e que se encontrarem efectivamente na casa do executado, como por exemplo, mesas, cadeiras, camas, armários, fogão, frigorífico, pelo que não se entende como pode o legislador ter deixado de fora a protecção de um Direito Fundamental que é a própria salvaguarda da casa morada de família.

Conclusão:

Impõem-se assim com a maior celeridade possível, que o legislador, à semelhança do que fez com o processo de Execução Fiscal, nos mesmos termos e com iguais ou semelhantes fundamentos, reveja esta matéria na Acção Executiva acautelando um tratamento idêntico em duas formas de processo também elas idênticas e/ou com um objectivo análogo sob pena de se continuar a atentar diariamente contra um Direito Fundamental previsto na nossa Constituição da Republica Portuguesa.

Joaquim Melo - CP 58303L

David Cardoso - CP 53620L

A injunção

Como sabemos o procedimento injuntivo foi adotado para ser um meio célere de cobrança de dívidas, podendo até ser utilizado diretamente pelos credores, sem a necessidade de constituir advogado (mais uma vez).

Para tal, criou-se um diploma legal com regras processuais mais expeditas e, ao invés de dotar um Tribunal com os meios necessários a exercer esse direito, o Estado optou por criar um balcão - o Balcão Nacional de Injunções - naquilo que é a “balcanização” da justiça.

Sucedo que nem o BNI tem os meios necessários à celeridade processual, como o diploma legal não é tão exigente, como se sabe, na questão da citação e notificação, em especial, quando o credor/requerente declara haver domicílio convencional.

Fruto das alterações societárias e por haver pouca divulgação do que é e para que serve o BNI, a maior parte das pessoas não atribui a força de um Tribunal aos documentos, nomeadamente citação e notificação, que advenham do BNI.

Tal tem trazido inúmeros problemas à injunção que é, realmente, um meio rápido de cobrança de dívidas e poderia ser apresentado como uma mais-valia à instalação de empresas em Portugal, que assim teria um meio rápido de cobrança das suas faturas.

Nomeadamente, os sucessivos governos, avisados das incongruências do sistema criado como alicerce de injunção, o BNI, e todo o sistema de citação/notificação, não cuidaram de promover as devidas alterações que se impõem.

Em especial, a alteração da designação do BNI para Tribunal das Injunções, conferindo um carácter mais compaginável com o que é, de facto, a injunção.

Acresce que, impõe-se alterar o diploma legal no que se refere à forma de efetuar citação/notificação, começando por pedir aos requerentes a prova da existência de domicílio convencional logo aquando da apresentação da injunção.

Pois, se por um lado o acórdão de STJ ao admitir que, na oposição à execução subsequente à aposição da formula executória na injunção, se podem invocar os mesmos argumentos que se podem invocar na oposição à execução fundada em sentença trouxe uma maior proteção dos consumidores, por outro lado, arrisca-se a ser o “coveiro” da injunção pois a verdade é que, se o código civil atribui equivalência àquela aposição da fórmula executória a uma sentença, seguindo a orientação do citado acórdão, tudo pode ser invocado na oposição à execução, mesmo que se tenha sido citado pelo BNI e não tenhamos respondido. Logo, estamos claramente a permitir que se acabe com a injunção e, por conseguinte, com um meio rápido de cobrança de dívidas.

E se assim for, acabará por ocorrer com a injunção o mesmo que ocorreu com o cheque, pois este, que era um bom meio de pagamento de transações comerciais, passou a ser um instrumento comercial totalmente obsoleto.

Em conclusões:

- a) **A injunção é um meio rápido e célere de cobrança de dívidas;**
- b) **Deve ser alterada a denominação de BNI para a designação de Tribunal de Injunção ou outro equivalente, para que as pessoas lhe atribuam a devida importância e credibilidade, em especial quando são citados ou notificados;**
- c) **Deve ser alterado o modo de realização da citação e/ou notificação das injunções, devendo o requerente fazer prova quando invoca a existência de domicilio convencionado;**
- d) **A aposição da fórmula executória ao procedimento de injunção deve ser reconhecida como equivalente a uma sentença judicial condenatória, com expressa alteração legislativa nesse sentido;**
- e) **Quando devidamente citados para uma injunção, caso não se oponham, não devem depois poder invocar na oposição à execução os mesmos**

fundamentos que se invocariam na oposição à injunção se se tivesse aproveitado essa fase processual;

- f) Deve a ordem dos Advogados, em nome do estado de direito e na defesa de uma justiça célere e economicamente viável, apresentar ao Ministério da Justiça as devidas alterações legais.**

Os Subscritores;

José Miguel Marques, CP n.º 4881C;

Filipa Soares Gomes, CP n.º 21810L;

Joana Freitas Gomes, CP n.º 50317P;

Inês Paiva Amaral, CP n.º 49037C;

Nascimento Falcão, CP n.º 4643C;

Lurdes Almeida, CP n.º 3725C;

Filomena Cesário, CP n.º 3163C;

Helena Cristina Silva, CP n.º 4049C;

Daniel Felizardo, CP n.º 3253C;

Joana Couto de Sousa, CP n.º 4867C;

Bruno Silva Lopes, CP n.º 5065C;

Ana Maria Brito Correia, CP n.º 6613P;

Joana Canas Varandas, CP n.º 49108C;

Carla Furtado, CP n.º 5066C;

Rui Manuel Pires da Silva, CP n.º 4445C;

Ana Cristina Monteiro, CP n.º 5721C;

Cristina Santa Comba, CP n.º 8215P;

Maria da Conceição Neves, CP n.º 2164C;

Bruno Seixas Silva, CP n.º 46535C;

Miguel Costa Marques, CP n.º 3651C;

Cristina Santos Lopes, CP n.º 6354L;

Cláudia O. Dias, CP n.º 53854C;

Elisabete Felizardo, CP n.º 4344C;

Sílvia Serraventoso, CP n.º 52359C;

Francisca Castro Moreira, CP n.º 51205C;

Joana Paixão, CP n.º 48136C;

Sónia Pinto Gomes, CP n.º 49018C;

Sofia Teles, CP n.º 5267C;

Ana Raquel Simões Oliveira, CP n.º 54662C;

Cátia Caramelo, CP n.º 49544C;

Davina Costa, CP n.º 47107C;

António Luís Almendra Neves, CP n.º 51377C;

Inês Albuquerque Amaral, CP n.º 51202C;

Luís Rodrigues Pereira, CP n.º 14787L;

Rosa Maria Cabral Pais, CP n.º 3249C;

Alexandra Costa Pinto, CP n.º 48524C;

Mário Figueiredo, CP n.º 2531C;

José Luis Moreira, CP n.º 45098C;

Júlia Guerra do Couto, CP n.º 9214P;



4ª SECÇÃO
APERFEIÇOAMENTO DA ORDEM
JURÍDICA

Carmen Coutinho Matos, CP n.º 10447P.

A URGÊNCIA DA REFORMA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Os cinco anos de vigência do atual regime do processo de inventário (Lei nº 23/2013), merecedor de geral repúdio dos advogados, muito criticado pelas magistraturas e aplicado pelos notários a contragosto, revela o seu enorme falhanço que se vem acentuando, impondo urgente intervenção

A reforma assentou na revogação do regime anterior, que confiava aos Tribunais decidir sobre as partilhas quando o acordo entre os interessados era impossível, e atribuiu imperativamente tal competência aos notários

Ora, os inventários correspondem muitas vezes a momentos-chave da vida dos cidadãos, visando partilhar um património hereditário familiar vindo de gerações, ou um património conjugal após o fim dum casamento

Revestem-se frequentemente de grande litigiosidade, com posições extremadas e questões exigindo delicadas diligências instrutórias.

A reforma, justificada pela alegada intenção de os agilizar, diminuindo a sua pendência, impunha cuidada ponderação, por respeitar a um processo delicado, de grande tradição e importância no nosso ordenamento

Porém o novo regime atabalhoadamente imposto, atribuindo aos notários competência exclusiva para os inventários, incluindo a instrução e decisão das questões controvertidas, não se adequa à “justa composição do litígio” respetivo, retirando-o da alçada dum juiz, titular da função jurisdicional, dotado de independência e preparação específica, e entregando injustificadamente a tarefa a um notário, sem formação nem vocação para questões contenciosas, que não assegura o distanciamento, imparcialidade e independência dum juiz

É hoje generalizadamente reconhecido que, além da falta de preocupação com a sua conformidade constitucional, a reforma foi precipitada, sendo absurdas várias soluções consagradas

Desde a criação do Estado de Direito é constitucionalmente garantido aos nossos concidadãos um juiz independente para dirimir as suas questões contenciosas, e ninguém sabe melhor que os advogados como é inaceitável aos clientes ver-se coagidos a depositar num profissional liberal a resolução dos contenciosos relativos a algo tão importante como a partilha, da qual pode depender o seu futuro e dos seus

O novo regime tem conduzido ao caos de que todos se queixam, incluindo os próprios notários, supostos beneficiários da reforma

E, se a retirada do processo dos Tribunais visou aumentar a celeridade e diminuir a sua elevada pendência, a experiência desmente-o, pois só vão chegando lentamente a final os processos sem litígios para resolver ou em que tenha havido acordo, continuando os outros a arrastar-se penosamente

É pois inquestionável a necessidade de corrigir a situação, assegurando que nos casos em que as partilhas não possam realizar-se por acordo (por desentendimento entre os interessados ou por haver interessados menores, incapazes, ausentes ou incertos), e seja pois necessário recorrer a processo de inventário, ele deverá voltar a ser tramitado no lugar próprio –obviamente o Tribunal – enquanto houver litígio

Aí têm os cidadãos o direito constitucionalmente garantido de ver os seus conflitos decididos por um juiz de direito, com as garantias e responsabilidades inerentes, só sendo aceitável intervenção do notário por acordo de todos os interessados e em fase posterior à cessação do litígio envolvido no processo

Mas nunca se deverá poder atribuir a competência ao notário no caso de existirem interessados menores ou equiparados, e deverá determinar-se que, para impedir que tal competência possa ser imposto aos outros interessados sem o seu acordo, os citados para um inventário requerido em cartório notarial possam opor-se no prazo de dez dias, o que originará a remessa do processo para o Tribunal

Conclusões

1. O processo de inventário deve ter intervenção obrigatória de advogado e correr nos Tribunais enquanto existir litígio ou haja interessados menores, incapazes, ausentes ou incertos, casos em que deverá ser obrigatória a intervenção do Ministério Público.
2. É direito dos cidadãos portugueses que os seus conflitos sejam decididos por um juiz independente, com dignidade e responsabilidades próprias de um titular da função de julgar visando obter a justa composição dos litígios, e não por um notário, profissional liberal sem independência nem autoridade, não preparado nem vocacionado para exercer tal função.
3. Iniciado no Tribunal, ou para ele remetido nos casos abaixo elencados, o inventário só deve ser enviado para o cartório notarial depois de obtido acordo sobre a partilha ou proferida decisão sobre as questões litigiosas e definido o quinhão de cada interessado, para que o notário pratique então os atos atinentes à conclusão formal da partilha e a promoção dos registos e participações fiscais.
4. Deverá ser revogada a regra de a maioria de dois terços decidir sobre o preenchimento dos quinhões dos restantes herdeiros e da substituição de licitações entre os herdeiros por propostas em carta fechada, e alterado o regime das custas.
5. O requerente do inventário deverá poder apresentá-lo em cartório notarial quando não haja intervenção obrigatória do Ministério Público, ficando a competência inicial do cartório dependente de nenhum dos interessados se lhe opor após a citação, o que, a ocorrer, ocasionará a sua remessa para Tribunal, o mesmo sucedendo se, durante a sua pendência no cartório, se suscitarem no processo questões litigiosas não resolvidas por acordo.

José Rodrigues Braga

Tiago Rodrigues Bastos

José António Braga

Paulo F. Pinto

PROFISSÃO EM MUDANÇA SEM RETORNO PARA UMA ADVOCACIA FORTE

O tema central do 8º Congresso da Advocacia – permita-se-me o desvio semântico – agrega essa mesma advocacia, esteja ela onde estiver, à ideia central do programa constitucional de uma sociedade a uma vez democrática e mais justa, porque esta ideia basilar não existe sem a outra dimensão do Estado de Direito Democrático.

Nenhuns desses objectivos se atingirão plenamente, exigindo a democracia, novos e redobrados aprofundamentos, e, as justiças, em sociedade, nas suas diversas componentes, uma ideia de dignidade e de elevação social quão próxima daquele ideário.

Significativo é que, hoje, volvidos que são 44 anos sobre o 25 de Abril, e não obstante os honrosos méritos históricos da Ordem dos Advogados em defesa dos direitos fundamentais, já se possa afirmar, sem tibiezas, nem conotações políticas, que o programa da advocacia é uma sociedade mais justa. Aquilo que há mais de 44 anos só podia ser dito à boca pequena é hoje, e bem, tema central do congresso dos Advogados portugueses.

Este passo de enorme significado acarreta consigo responsabilidades e consequências, desde logo porque os advogados se promovem como obreiros dessa sociedade mais justa e em segundo lugar – sempre dentro do tema – porque essa justiça social, mas também económica, cultural, tributo da dignidade humana carece, exige mesmo uma advocacia forte, como bem se proclama na temática.

Advocacia forte significa não musculada, antes ágil, mas interveniente, desperta, digna, actuante, democrática, respeitada na sociedade em que se integra e pretende justa, mas sobretudo com advogados e advogadas dignas do seu papel e estatuto legal e constitucional, sem subordinações castrantes e com respeito pelas regras basilares dessa precisa identidade.

Bem sabemos que o conceito de identidade pode evoluir, variar, ter abordagens diferentes segundo o tempo e a circunstância, mas de certeza que essa identidade, na sua forma genuína,

- não pode compactuar com o exercício da profissão dominado por incertezas e inseguranças;
- não pode aceitar a precariedade do exercício profissional (tudo menos justo);
- não admite advogados cujo trabalho sendo explorado por outros, da mesma classe, é cinicamente tido como prestação de serviço, sem direitos;
- não comporta estatutos de subordinação jurídica e funcional mascarados de “recibo verde”;
- não se compagina com actividade sem direitos sociais, protecção na doença e na velhice, certamente assegurada a todos nessa sociedade mais justa pretendida.

Como pode um(a) defensor(a) profissional de direitos alheios apagar-se perante o atropelo aos seus próprios direitos?

Em suma, uma advocacia forte requer, convoca, exige mesmo, advogados e advogadas fortes, livres, intrinsecamente comprometidos com aquela finalidade da “*sociedade mais justa*” nela se incluindo toda a advocacia portuguesa por direito próprio e porque ela é obreira directa de pelo menos uma das dimensões da “*mais justa*” sociedade reclamada.

Retomando o aludido princípio do Estado de Direito Democrático e com ele as diversas expressões da Democracia: este 8º Congresso da advocacia, logo dos advogados é, e tem de ser, bem mais do que o formalismo estatutário de ser um “*órgão nacional*” (artigo 9º), que “*representa todos os advogados*” (27º) com competência para “*tratar e pronunciar-se*” sobre os pontos nevrálgicos da profissão, da justiça e dos direitos (28º), em intervalos mais ou menos regulares de cinco anos.

A aptidão estatutária de representar e a capacidade indiscutível de se pronunciar atribui aos demais órgãos nacionais da Ordem, de resto infra ordenados na enunciação do artigo 9º do EOA, o dever de darem conta e corpo às pronúncias – recomendações – aprovadas em Congresso. É essa dignificação, quer do debate suscitado entre advogados, quer do

apuramento de propostas, quer da singular convocatória enviada a todos, que acarreta consigo esse específico dever de, entre Congressos, seja o Bastonário seja o Conselho Geral vir dizer publicamente como fez uso do esforço da propositura do Congresso expressamente convocado para exercer a sua competência de “*pronunciar-se*”. Esse é o resultado de um Congresso levado a sério que afirmando a identidade da profissão quer uma “*Advocacia forte*”, inserida numa “*sociedade mais justa*”.

Por tudo isso, singelamente, propõe-se

Conclusões:

- 1ª. Que o Congresso dos Advogados Portugueses cuja realização está prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados não seja confinado a uma mera convocatória e depositário de votos electivos e de votos deliberativos, com meros resultados formais.**
- 2ª. Que por livre e espontânea iniciativa quer do Bastonário quer do Conselho Geral, sejam prestadas contas dos resultados obtidos em Congresso e da concretização das propostas, esforços empreendidos e razões de sucumbência, com resultados substantivos.**

Luís Corceiro - CP 47906L

Preambulação das Leis

Não se entende por que razão a Assembleia da República não preambula as leis que produz.

Com essa omissão – nunca justificada – dificulta a percepção do que foi revogado e do que foi inovado, em suma a compreensão e o conhecimento do diploma.

Se os decretos - leis e até os simples decretos regulamentares se esmeram – e bem – em explicar tudo isso, porque razão tal não há-de acontecer com os diplomas hierarquicamente superiores saídos do órgão legislador por excelência ?

Nem se diga que a “Exposição dos Motivos” cumpre essa função, uma vez que, como é sabido, as propostas e projectos de leis sofrem alterações nas Secções e no Plenário do Parlamento.

CONCLUSÕES:

– As leis emanadas da Assembleia da República devem ser dotadas de preâmbulos que explicitem o pensamento do legislador, assim contribuindo para que seja facilitada a sua interpretação e melhor conhecimento do seu conteúdo.

- Nos termos das disposições combinadas dos arts. 40ª, nº 1, al. e) e 46º, nº 1 al.c) do EOA, este VIII Congresso dos Advogados Portugueses recomenda ao seu Bastonário e ao Conselho Geral que diligenciem nesse sentido junto do Presidente da Assembleia da República e dos Presidentes dos seus Grupos Parlamentares.

Macedo Varela – CP 912P

A Acção Executiva - Constrangimentos e Vias de solução

A lentidão da justiça e dos Tribunais pode ser apontada como um dos males da justiça em Portugal.

A morosidade da justiça, que se sente particularmente na justiça executiva, constitui sério entrave ao desenvolvimento da economia, tornando-se um factor importante na desmotivação de investimentos no nosso País, tendo em conta que as empresas muito dificilmente conseguem sobreviver num mercado em que o incumprimento das obrigações pecuniárias não tem uma rápida resolução, arrastando-se durante anos nos tribunais.

Também os elevados custos, com especial referência aos honorários dos Agentes de Execução, são um dos grandes entraves à justiça, inviabilizando acordos de pagamento, onde os executados têm de assegurar, não só os honorários, como a conversão da penhora em hipoteca, imposto de selo, despesas e cancelamentos, levando à desmotivação quer das empresas, quer dos cidadãos de cobrar os seus créditos.

Necessitamos de uma justiça forte, eficaz, célere que funcione em tempo útil, que dê resposta aos cidadãos e aos agentes económicos, mas também de uma justiça que os cidadãos e as empresas possam pagar.

A acção executiva é uma pedra basilar de qualquer sistema jurídico, tendo sido objecto de reforma que entrou em vigor em 15/09/2003 pelo DL nº 38/2003 de 8 de Março.

Esta reforma trouxe importantes alterações à acção executiva, sendo a principal inovação a criação da figura do hoje designado Agente de Execução, que passou a efectuar todos os actos do processo, libertando o juiz e também os funcionários judiciais, cometendo-se àquele a prática dos actos materiais de cobrança coerciva.

O objectivo foi, claramente, o de simplificar e desjudicializar.

As mudanças operadas foram muitas e muito importantes, claramente necessárias e, em teoria, aptas a atenuar a morosidade da justiça executiva e a dar uma resposta muito mais célere aos cidadãos e às empresas na efectiva resolução dos processos de incumprimento das obrigações pecuniárias.

Porém, podemos afirmar que na prática a reforma não só não resolveu o problema fundamental da morosidade da justiça, como em muitos tribunais do país, tal morosidade aumentou.

A reforma da acção executiva tem vindo a ser melhorada, com um maior aproveitamento dos meios electrónicos, estabelecendo-se a possibilidade do AE ter acesso directo aos elementos da execução, designadamente através da consulta às diversas bases de dados, citação electrónica da Fazenda Pública e Segurança Social, o que constitui importante medida na celeridade processual e numa maior racionalização de custos.

Mas o papel do juiz ficou ainda mais afastado, tendo um carácter excepcional, só ocorrendo nas situações expressamente previstas na lei, crendo-se que deveria existir uma maior intervenção do juiz e um mais eficiente controlo jurisdicional dos processos e dos actos do AE.

Das virtualidades do sistema, destacamos a possibilidade de uma maior interacção entre Exequente e AE, colaborando na resolução de conflitos, bem como as comunicações electrónicas, que reduzem o tempo despendido na troca de informação entre os vários operadores judiciários e reduzem custos, a possibilidade de acesso pelo AE às bases de dados disponíveis, a venda por meios electrónicos.

Quaisquer propostas de solução terão necessariamente que tornar mais célere e eficaz a acção executiva e de um ponto de vista económico, torná-la acessível.

Apresentam-se, assim, algumas ideias para melhorar o actual sistema como **conclusões** do supra exposto:

Os Juízos de Execução devem ser dotados dos recursos humanos necessários.

Devem ser reduzidos os honorários devidos ao AE.

Deve possibilitar-se a solicitação directa de declarações e outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal directamente pelo AE, sem necessidade de despacho prévio do juiz, com a inerente responsabilização.

Deve possibilitar-se ao mandatário judicial, com a inerente responsabilização, o acesso às bases de dados das finanças e segurança social, registo predial, comercial, automóvel, nos mesmos moldes que o AE, o que consubstanciaria uma racionalização de meios e tempo e um maior envolvimento do mandatário no desenrolar da acção executiva e numa maior interacção com o AE.

Obrigatoriedade do AE, com periodicidade definida, apresentar ao Tribunal e ao mandatário do Exequente, relatório das diligências no âmbito do processo e do estado do mesmo, de forma a possibilitar um maior controlo do juiz e do mandatário sobre a actividade do AE.

Devem ser efetivamente aplicadas sanções ao AE pela falta de resposta, omissão ou atraso nas comunicações, quer aos tribunais quer aos mandatários.

Deve responsabilizar-se o AE se o processo executivo estiver parado durante determinado período de tempo, sem justificação, ou se não for prestada informação sobre o seu andamento.

Obrigatoriedade do AE transferir para o Exequente as quantias recuperadas no âmbito do processo, no prazo de 10 dias após o fim do prazo para oposição do executado, sem qualquer custo para o exequente.

Deve ser assegurada a efectiva exclusividade no exercício da actividade de AE. Finalizando, espera-se que, com este mínimo contributo e outros de maior valia, o debate aconteça e que se encontrem as melhores soluções.

**PROPOSTA A SER APRESENTADA Á 4ª SECÇÃO (APERFEIÇOAMENTO
DA ORDEM JURÍDICA):**

A Ordem dos Advogados, no exercício da sua nobre função de defesa dos direitos humanos, e direitos, liberdade e garantias dos cidadãos, deve clamar por uma alteração legislativa, e proibir a publicação de “listas negras” de devedores que estiverem anos a fio na qualidade de devedores, e por não terem bens, são incluídos numa lista negra, tendo em consideração que:

1. Existem princípios constitucionais que são axiais e que devem ser defendidos pelos tribunais, nomeadamente o art.º 1º, conjugado com o art.º 12º e art.º 25º n.º1 e 26º n.º 2 e 4 e 35º n.º 2 a 4, todos da Constituição da República Portuguesa;
- 2.A atual lista pública de execuções deveria ser alvo de fiscalização de constitucionalidade sucessiva, porque contraria a letra da nossa lei fundamental, nomeadamente o art.º 24 da CRP: *- a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias;*
- 3.Ou seja, a inclusão de devedores em listas públicas contraria o texto do preceito constitucional referido no artigo anterior;

Conclusão: A lista pública de execuções e todo o género de “listas negras de devedores”, deverá ser abolida para preservar a coerência sistemática da ordem jurídica portuguesa, sendo que a fiscalização sucessiva da inconstitucionalidade não é um processo automático, e a Ordem dos Advogados deve denunciar esta situação à opinião pública e alertar as entidades com competência para requerer a declaração da ilegalidade com força obrigatória e geral de acordo com o art.º 281º n.º 2 da CRP,

tendo em conta que esta prática colide com direitos fundamentais dos cidadãos.

Miguel Páris de Vasconcelos – CP 9824P

Agente de execução vs advogado/mandatário

Na ação Executiva os Agentes de Execução são os “fidei depositários” das quantias devidas pelos Executados aos credores e/ou valores pagos pelos Exequentes.

De acordo com o estatuído, os AE são auxiliares de justiça são estes que asseguram a satisfação dos créditos devidos e não pagos para um bom funcionamento da justiça e da economia.

Na ação executiva os valores obtidos através de pagamentos e/ou através de valores obtidos pela venda dos bens penhorados, são detidos pelos AE, valores que se destinam ao pagamento da quantia exequenda e encargos do processo.

Para o efeito, o AE é titular de uma conta-cliente que é articulada com a Instituição bancária através duma plataforma informática, cujas especificações são definidas pela Câmara dos Solicitadores, sendo os garantes de todos os valores percebidos e da segurança jurídica.

O AE indica o IBAN da sua conta bancária a fim de serem nela depositados os valores percebidos no âmbito da ação executiva e a movimentação da conta-cliente é efetuada após prévio registo no sistema informático de suporte à atividade dos AE, sendo os débitos movimentados do IBAN.

Os AE na qualidade de auxiliares da justiça devem exercer o seu cargo com transparência, agilidade e celeridade. Para tanto estabeleceram-se regras de fiscalização e responsabilização em caso de irregularidades.

O Advogado/mandatário instaura a ação executiva e, a partir daqui passa a ter um papel secundário e o AE o papel principal em toda a tramitação da ação executiva.

Efetivamente existe legislação que fiscaliza as funções do AE. Contudo, nem sempre a aplicação das regras ditadas são aplicadas convenientemente para fiscalizar a atuação do AE

Tanto assim é que, vg, a 02/07/2006 foi apresentado requerimento executivo para pagamento solidário de quantia certa, no valor de € 9.505,10 e juros vincendos, e só em 13/10/2006, foi nomeada uma AE;

Em 28/03/2007, os exequentes enviaram à AE, um pedido sobre o andamento do processo, renovado a 30/05/2007 por falta de resposta, não tendo este sido também respondido.

Em 07/2007, face ao silêncio da AE, e passados dez meses, os exequentes apresentaram no Tribunal requerimento ao Juiz solicitando que notificasse a AE “no sentido de apresentar relatório nos termos do artigo 837º do CPC. (...)”

Porém, e ainda assim, sobre tal requerimento não recaiu nenhum Despacho, pelo que, um ano depois, os exequentes apresentaram outro requerimento, sobre o qual também sobre o mesmo não recaiu Despacho!

Passados mais 10 meses, 11/04/2009, os exequentes fizeram novo requerimento em requereram a condenação da AE em multa em valor não inferior em mil euros, a sua destituição do cargo e indicando novo AE, a devolução pela AE de todas as provisões recebidas, e serem remetidos à Câmara de Solicitadores todos os requerimentos, Despachos e as comunicações da AE ao Processo.

Dado conhecimento aos autos de toda a situação, da necessidade do tribunal pela evidente necessidade da destituição da AE pelo incumprimento das suas obrigações e dos danos provocados exequentes, eis que, um ano mais tarde, são estes notificados que aquela AE juntou aos autos uma comunicação, a justificar o injustificável, respondendo o exequente que o tribunal nada fez enquanto titular de soberania, violou o seu dever de decisão e de proteger os direitos do exequente e não apreendeu devidamente que perante os dados do processo a AE não era digna de continuar com a execução.

A AE veio a ser substituída por outro em 9/2/2013 e a Câmara dos Solicitadores, informada em 08/02/2013 que nada fez.

O AE substituto verificou que a AE inicial havia recebido o valor de 10.616,76 €, informando que tais valores não foram transferidos para a sua conta cliente, aguardando que a Camara dos Solicitadores ativasse o seguro de responsabilidade civil.

Desde essa comunicação de 12/7/2013, o exequente requerer à Câmara dos Solicitadores a sua intervenção e por esta foram informados ter sido remetida apreciação para a CAMAECS, vindo ainda em 15/11/2013, informar que a conta da AE não tinha saldo da quantia que recebeu dos executados.

Ora, desde 26/11/2014, contactaram todas as autoridades competentes (CAAJ, Presidente do C.G da CS, e em 23 de Novembro de 2016, recebeu é informado pelo CG da OS. que o assunto esta nas mãos da CAAJ. Desde então, apesar da insistência do exequente em resolver a questão, até ao momento nada fizeram as referidas instituições. E nada mais aconteceu.

Esta saga vergonhosa é muito grave: a AE recebeu e nada pagou; a CS/OS e CAAJ, instituições dotadas de poderes e responsabilidades de “ius imperium”, nada assumiram, em clara violação do Estado de Direito, tendo o Tribunal violado o dever de decisão e proteção dos direitos dos exequentes.

- Ou seja, à Ordem dos Solicitadores, foram atribuídos pelo Estado Poderes Públicos, o que não é de somenos, pois os exequentes lesados não os têm.

Perante esta situação verídica, urge alterar a legislação em vigor, conferindo ao advogado atribuições de controlo e condução processual.

CONCLUSÕES:

Revisão URGENTE da legislação da ação executiva, devendo dar-se mais competências ao advogado/mandatário para a ter o controlo da ação e outra forma de controlo dos valores recebidos em sede da execução.

Mumtaj Remtula Sadruddin - CP 9398L

COMUNICAÇÃO AO VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Aperfeiçoamento da Ordem Jurídica

Uma das supostas “novidades” da revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) aprovada pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, foi a aplicação às sociedades de advogados do *regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial* (art. 213.º, n.º 15 do EOA).

Esta norma gerou a convicção de que as sociedades de advogados poderiam optar pela tributação em IRC, em lugar do regime da transparência fiscal.

Pura ilusão, porque o art. 6.º do CIRC continua a sujeitar à transparência fiscal as sociedades civis não constituídas sob forma comercial e as sociedades de profissionais, onde se incluem as sociedades de advogados.

Para poder beneficiar do regime de tributação a que se refere o art. 213.º, n.º 15 do EOA, as sociedades de advogados teriam que adotar a forma comercial, o que parece ser possível à luz da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais (RJSP).

Uma breve pesquisa permite encontrar uma sociedade de advogados sob a forma de sociedade anónima e duas sob a forma de sociedade por quotas. As sociedades mantêm a referência de sociedades de profissionais com a inclusão da forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas. (“Sociedade de Advogados, SP, RL, SA”, “Sociedade de Profissionais, Lda.” ou “Sociedade de Advogados, SP, RL, Lda.”).

Constando da base de dados da Ordem conclui-se que o pacto social foi aprovado pelo Conselho Geral ainda que pareceres dos Conselhos Distritais (Porto) sejam contrários à adoção da forma comercial por sociedades de advogados.

Esses pareceres precedentes ao Estatuto de 2015 e ao RJSP apontam para a ideia subjacente ao anterior regime jurídico das sociedades de advogados que referia que *"as sociedades de advogados são sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respetivos lucros"* - art. 1º DL 229/2004 de 10/12. Esta ideia assentava no pressuposto de que o exercício em comum da profissão de advogado, mesmo no âmbito de uma estrutura societária, apenas poderia ter lugar mediante a constituição de sociedades civis, em nome da *dignidade da profissão* e dos *princípios deontológicos* que a regem, onde avultam, nesta matéria, a independência e os deveres do advogado para com a comunidade (arts 89.º e 90.º do EOA).

Face à revogação do anterior regime jurídico das sociedades de advogados pelo art. 4.º, al. b) da Lei n.º 145/2015 e à remissão do art. 213.º, n.º 8 do EOA para o RJSP, parece que a aplicação às sociedades de advogados do regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial (art. 213.º, n.º 15 do EOA) apenas pode ter lugar quando as sociedades de advogados assumam, elas próprias, forma comercial.

Quer isto dizer, que o art. 213.º, n.º 15 do EOA não consagrou uma verdadeira possibilidade de opção entre a tributação pelo regime geral de IRC e a transparência fiscal, devido ao facto de essa norma não ter sido acompanhada de qualquer alteração no CIRC, consagrando essa opção para as sociedades de profissionais. Por isso, as sociedades de advogados que pretendam ser tributadas pelo regime geral do IRC, abandonando o regime da transparência fiscal, terão que se constituir sob a forma comercial (à semelhança do que já hoje sucede com outras sociedades de profissionais, como é o caso dos Revisores Oficiais de Contas) o que, sendo uma possibilidade legal face ao RJSP, alteraria por completo o figurino jurídico que ainda hoje enforma o exercício da advocacia sob a forma societária.

Paradoxalmente, a verdade é que, desde 2015, apenas três sociedades de advogados assumiram a forma comercial, o que parece mostrar que o regime da transparência fiscal acaba por não ser considerado suficientemente gravoso para se assistir a uma “fuga para a forma comercial”. Mas, se assim é, porque se reivindica a opção pela tributação no

regime geral de IRC? Será que, afinal, as sociedades de advogados se recusaram a alterar a sua matriz civil em nome de um enviesamento fiscal? Ou será que se deve continuar a pugnar, como tem sido apanágio da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal, pela possibilidade de as sociedades de advogados poderem **optar** pela sua tributação entre o regime geral do IRC e a transparência fiscal, até como forma de evitar um enviesamento fiscal do exercício da profissão sob a forma societária, com mais sociedades de advogados a optarem pela forma comercial?

Conclusões

Muito embora o RJSP permita a constituição de sociedades de advogados sob a forma comercial e só nesses casos seja afastada a transparência fiscal, a verdade é que, um pouco paradoxalmente, desde 2015, apenas três sociedades de advogados assumiram a forma comercial.

Deverá continuar a pugnar-se no sentido de que as sociedades de advogados possam **optar** pela sua tributação entre o regime geral do IRC e a transparência fiscal?

Será de ponderar uma eventual recomendação ao Governo sobre esta matéria consagrando a possibilidade de opção por parte das sociedades de advogados quanto ao regime de tributação e a transparência fiscal?

Rui Chumbita Nunes - CP 1076E

O tribunal do júri – Recurso da matéria de facto

A regulamentação do tribunal do júri – composição, poderes de cognição, capacidade para ser jurado e sua seleção – está prevista no DL n.º 387-A/87 de 29/12, e em algumas disposições do CPP e nomeadamente do seu art.º 13.º.

Nos termos do art.º 2.º, n.º 3 daquele diploma legal, o júri intervém na decisão da culpabilidade e da determinação da pena, decidindo sobre a matéria de facto e a matéria de direito.

Nos termos do n.º 2, do art.º 365.º, do CPP, na deliberação e votação da sentença participam todos os juízes e jurados que compõem o Tribunal, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Na versão originária do CPP (DL 78/87 de 17/02), os acórdãos do tribunal do júri eram irrecorríveis quanto à matéria de facto, sendo os recursos interpostos obrigatoriamente para o STJ, ou seja, os recursos visavam exclusivamente a matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art.º 410.º, n.º 2, do CPP (revista ampliada).

A Lei n.º 48/2007, de 29/08, que alterou o CPP, passou a admitir, inovatoriamente, o recurso relativo à matéria de facto dos acórdãos do tribunal do júri, à semelhança do que, em 1998, passou também a acontecer relativamente aos acórdãos do tribunal coletivo: recurso da matéria de facto, interposto por isso para o tribunal da Relação, com possibilidade, em certos casos, de recurso do acórdão da Relação para o STJ.

É o que resulta da redação, que ainda hoje se mantém, do art.º 432.º, n.º 1, al. c) do CPP e da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 109/X que veio a dar origem à Lei n.º 48/2007.

Passou assim a caber recurso para as Relações dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri quanto à matéria de facto.

Assim, nos termos conjugados dos art.ºs 412.º, n.º 3, 428.º, e 431.º, al. b), do CPP, a decisão sobre a matéria de facto do tribunal do júri passou, a partir daí, a poder ser modificada pelo tribunal da Relação.

Como é consabido, o tribunal do júri, composto por três juízes profissionais e por quatro juízes leigos – estes sorteados dos cadernos de recenseamento eleitoral -, consubstancia, no processo penal, a direta intervenção do **princípio democrático** já que, mais do que administrar a justiça em nome do povo, traduz a administração da justiça pelo próprio povo.

A partir de 2007, o legislador passou a admitir a modificação da decisão do tribunal do júri, em matéria de facto, pelo tribunal da Relação, em recurso; concomitantemente, alterou, em geral, a composição do tribunal da Relação de quatro para três juízes (em audiência) ou para 2 (em conferência, se não houver empate) – arts. 419.º e 428.º, do CPP.

Isto é, a decisão da matéria de facto proferida pelo próprio povo - tribunal do júri - passou a poder ser totalmente modificada, agora por um menor número de juízes profissionais.

Mas, muito mais grave do que isso, passou a admitir-se a modificação das decisões da matéria de facto proferidas pelo tribunal do júri, em recurso decidido **apenas** por juízes profissionais, sem que da composição do tribunal da Relação, para esse efeito, passassem a fazer parte juízes leigos: a decisão do povo alterada por decisão de juízes profissionais; e, em conferência, unicamente por dois juízes profissionais, o relator e o adjunto (se não houver empate).

Impõe-se à Ordem dos Advogados, no cumprimento da sua primeira atribuição (defesa do Estado de Direito e dos Direitos Liberdades e Garantias) – pugnar pela alteração do CPP no sentido de se proceder à alteração da composição do tribunal da Relação quando julga recursos interpostos da decisão proferida pelo tribunal do júri, de forma a que esse tribunal de recurso integre juízes leigos e sempre em número superior ao dos juízes profissionais.

CONCLUSÕES:

1ª – O **princípio democrático** previsto no art.º 207.º, n.º1, da Constituição, é o pressuposto essencial da intervenção do tribunal do júri no julgamento dos crimes graves.

2ª – Daquele **princípio democrático** decorre que os juízes leigos deverão participar em maioria **não apenas na primeira**, mas também na **última decisão** sobre matéria de facto.

3ª – Só assim resultará respeitado o **princípio democrático** consubstanciado nas decisões do tribunal do júri e só assim resultará respeitado o art.º 207.º, nº1, da Constituição, que prevê aquele princípio.

4.ª – A Ordem dos Advogados deve pugnar pela respetiva alteração do CPP.

Rui da Silva Leal - CP 2562P

Mónica Quintela - CP 3081C

A Gravação Audiovisual da Prova Oralmente Produzida como Pilar do Exercício Efetivo do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

A justiça é ao mesmo tempo uma ideia e um calor da alma. Saibamos tomá-la no que ela tem de humano, sem a transformar nessa terrível paixão abstrata que mutila tanta gente – Albert Camus.

Errare humanum est. E a magistratura, enquanto exercício de avaliação e julgamento de comportamentos humanos, convive inelutavelmente com o erro. A subjetividade própria do julgador, esse íntimo reduto que congrega emoções, sentimentos, valores, pensamentos, quando convocada a apreciar condutas ou testemunhos, está sujeita a incorrer em erros de apreciação. Daí que no desempenho da função jurisdicional se deva escrutinar em sede de recurso esse acervo epistemológico de ver, escutar, interpretar, concluir, com que o julgador da primeira instância se confronta, não para, numa convicção ingénuo, o exaurir do erro, mas, outrossim, sindicá-lo, corrigindo, se tal se impuser, o seu julgamento.

O princípio do duplo grau de jurisdição decorre desta consciência irremissível, propondo-se diminuir os efeitos negativos da realidade que a envolve. Sempre haverá erros de julgamento, seja quem for o julgador – mas quantos menos houver melhor será a Justiça que se pratica.

E para que o reexame da decisão da primeira instância possa ter lugar sem constrangimentos que o esvaziem, tornando-o inútil, importa equacionar que método usar para registar a prova.

Como escreveu em texto magistral (“A Informática na Audiência de Julgamento”) Carlos Pinto de Abreu, “o que é a livre convicção do julgador se não a expressão da memória do julgamento?”

O art. 155º, nº 1, do CPC, impõe a gravação da audiência final, a qual, di-lo o nº 2, “é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros

processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor”. E, na mesma esteira, o art. 364º, nº 1, do CPP, estabelece dever a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência ser realizada “através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis”.

Ora, a experiência demonstra que, sob o falso pretexto da insuficiência de recursos financeiros, nenhum governo instalou até hoje sistemas de gravação audiovisual nas salas de audiência, continuando os julgamentos a ser gravados por método exclusivamente sonoro, com todos os inconvenientes daí resultantes como sobreposição de vozes ou dificuldade na perceção das afirmações produzidas.

Neste quadro, as instâncias superiores vêm defendendo o que designam por “prevalência dos princípios da imediação e da oralidade na apreciação da prova”. Citando o STJ, em acórdão tirado em 19/5/2005, “(...) a verdade judicial não é uma especulação racional, essa sim sujeita às mais subtis distorções, mas uma verdade social feita à medida das pessoas, com o conseqüente risco do subjetivismo e do erro judiciário(...). As testemunhas não fazem declarações científicas, praticam um ato de conteúdo ético que é o de dizer a verdade. E, por outro lado, os juízes não são técnicos peritos em veracidade. São homens e mulheres que apenas exercem uma sabedoria derivada do consciencioso exercício dos seus deveres. E só a imediação e a oralidade é que permitem que da conjugação destas realidades possa surgir alguma coisa de muito aproximado à verdade”.

Cumprido, pois, adotar um sistema de registo que permita à Relação reapreciar a avaliação da prova efetuada pela primeira instância sem prejuízo do princípio da imediação. Retomando Carlos Pinto de Abreu, “a impossibilidade ou a maior dificuldade de avaliação presencial e sensitiva da linguagem corporal, das oscilações da voz, da postura do arguido ou da expressão facial da testemunha, poderá trazer consigo as sementes do erro, do engano e da injustiça”. E os olhos dizem mais do que as palavras ditas.

A mera gravação sonora da prova oralmente produzida não constitui garantia bastante da efetivação do duplo grau de jurisdição – e sem ele a Justiça converte-se num exercício de avaliação pessoal, praticamente insindicável, que, ancorado na subjetividade natural do juiz da primeira instância, inibe e constrange o da segunda quando é chamado a escrutiná-lo.

CONCLUSÕES

Primeira – O exercício pleno e efetivo do princípio do duplo grau de jurisdição só pode ser assegurado se o registo da prova oralmente produzida for efetuado através da gravação audiovisual, sem o que a prevalência do princípio da imediação inutiliza ou torna, em regra, ineficaz a reapreciação da matéria de facto em sede de recurso;

Segunda – A Ordem dos Advogados deve adotar uma conclusão no sentido de exigir ao poder legislativo a consagração na lei da obrigatoriedade da gravação audiovisual da prova oralmente produzida, como pilar essencial da ideia de Justiça.

Rui Vicente - CP 2888P

REGULAMENTO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL

Constitui um dever de cada Advogado e de todos os Advogados para com a sua Ordem, entre outros, “*Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do Conselho Geral*”, em obediência ao disposto no artigo 91.º alínea h) do E.O.A..

Para tanto, o domicílio profissional deve ser digno e dotado de uma estrutura mínima que assegure o rigoroso cumprimento das normas relativas á integridade (art.º 88º do EOA), segredo profissional (art.º 92º do EOA), informação e publicidade (art.º 94º do EOA) e, destinado, exclusivamente, à prática de atos próprios dos Advogados (art.º 6, da Lei 49/2004, de 24 de Agosto).

O suprarreferido normativo constava já do estatuto aprovado pela Lei de 2005 (Lei n.º 15/2005, de 26 janeiro), embora estatuísse que a regulamentação seria efetuada por meio de Regulamento. Na redação atual do EOA introduzida pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, o legislador alterou a mencionada alínea de molde a passar a permitir que o Conselho Geral possa regulamentar o domicílio profissional “apenas” por “*deliberação do Conselho Geral.*”

Urge que o Conselho Geral proceda à regulação do domicílio profissional, regulação essa que defendemos, e que deverá ter em conta os seguintes aspetos: (1) ser uma instalação fixa; (2) autónoma; (3) e apetrechada com os instrumentos mínimos para: exercer cabalmente as funções e preservar o segredo profissional, a identidade e os documentos, valores e dossiers dos clientes. Dito de outro modo, o domicílio profissional fixo, sejam quais forem as suas características, deve permitir ao(s) respetivo(s) titular(es), o cumprimento dos seus deveres deontológicos.

A afetação exclusiva do espaço do domicílio profissional ao exercício da Advocacia é absolutamente necessária, assim como, imprescindível será que o domicílio profissional disponha de todos os equipamentos e comunicações que possibilitem ao Advogado

notificar, ser notificado e, em geral, receber todo o expediente profissional que lhe seja dirigido sob qualquer das formas previstas na Lei.

Os referidos requisitos deverão, igualmente, ser atendidos na regulamentação do domicílio profissional dos Advogados Estagiários, dos Advogados de Empresa, dos Advogados que exercem a profissão em regime de subordinação e exclusividade e, finalmente daqueles que pretendem instalar o seu escritório na respetiva habitação.

Estas exigências terão, ainda e forçosamente, de atender a algumas situações excepcionais, nomeadamente, quanto aos Advogados que demonstrem dificuldades na adaptação às exigências decorrente das medidas, em particular aos jovens Advogados e aos Advogados no Patrocínio Oficioso, que, em algumas situações excepcionais, devidamente instruídas e justificadas, deverão ser apoiados (por via da subsidiação ou outra) pela Ordem dos Advogados de forma a assegurar a sustentabilidade das medidas necessárias à implementação dos requisitos exigidos pela regulamentação do Domicílio Profissional.

Refere-se, finalmente, que deverá ser impedida a criação e/ou existência de escritórios ou gabinetes multidisciplinares, onde o Advogado partilhe o mesmo espaço físico com profissionais de outras atividades.

Tudo em nome da dignidade e da independência que são apanágio do exercício da Advocacia.

CONCLUSÕES

1 – Recomendar ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que regule o Domicílio Profissional, de forma a cumprir o estatuído na alínea h) do artigo 91.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

2 – Recomendar que a regulação do domicílio profissional tenha em especial consideração os Advogados-Estagiários, os Advogados de Empresa, os Advogados que exercem a profissão em regime de subordinação e exclusividade e, finalmente os que pretendem instalar o seu escritório na sua habitação.

3 – Recomendar a proibição de escritórios ou gabinetes multidisciplinares, onde o Advogado partilhe o mesmo espaço físico com profissionais de outras atividades.

4 - Recomendar ainda que se criem instrumentos e meios de apoio aos Advogados que demonstrem dificuldades na implementação das exigências impostas pela regulação do Domicílio Profissional.

Sandra Franco Fernandes – CP 20702L

António Neves Laranjeira – CP 4778L

Vasco Pais Brandão - CP 17586L